



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

CIA. TELEFONICA RIO GRANDENSE

RECORRIDO:

JOSÉ DA FONSECA FERREIRA

INQUERITO ADMINISTRATIVO

JUIZ RELATOR
JORGE SURR...OX

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Arquivos
Referenciais*

1161/49

M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 269/49.

ASSUNTO : INQUERITO ADMINISTRATIVO.

DISTRIBUIÇÃO

REQUERENTE: CIA. TELEFONICA RIO GRANDENSE.

REQUEIRDO: JOSE DA FONSECA FERREIRA.

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 1161/49

Em 28 de Junho de 1949

WALTER C. RECKER
ELOY JOSÉ DA ROCHA
HELIO P. HOFFMANN
JOÃO CAMPOS DA SILVA

CAIXA POSTAL, 555
PORTO ALEGRE

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de

PELOTAS

R. G. A. J. a Requerente a fornecer o
endereço do Requerido, em 28 km. -

Em 28.6.49.

M. T. S.

CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE,

com sede na cidade de Porto Alegre, à rua Mal. Floriano nº 247 e
com filial nesta cidade; por seu procurador o advogado infrascrito,
vem, com a devida vênia, expor e afinal requerer a V. Excia. o
seguinte:

1. - Em 1º (primeiro) de novembro de 1.934, admitiu como
seu empregado, no cargo de guarda-fios, ao sr. JOSÉ DA FONSECA
FERREIRA, portador da carteira profissional nº 54.075, série 5ª,
o qual percebe, atualmente, o salário de quinhentos e cincoen-
ta cruzeiros (CR\$550,00).

2. - Aquele empregado, depois de adquirida estabilidade no
emprego, tornou-se um mau funcionário, sendo continuamente desi-
dioso no serviço, deixando de cumprir, reiteradamente, suas obri-
gações.

Os vários superiores hierárquicos que entraram em contato
com o precitado empregado, tiveram, sempre, as maiores razões de
queixa, em virtude de sua desídia no exercício das funções.

3. - Tal desídia tem se tornado cada vez mais acentuada,
culminando com as apontadas nas cartas juntas aos autos, de 18 de
fevereiro-e-30 de abril do corrente ano (Documentos nºs 1 e 2).

4. - Tendo se tornado impossível a manutenção do emprega-
do em causa, no trabalho, de vez que ele, por sua reiterada desi-
dia, vinha causando sérios transtornos aos serviços prestados pe-
la reclamante, e diante das queixas continuamente formuladas
contra o mesmo, se viu a suplicante na contingência de afastá-lo
do emprego, conforme a notificação que vai anexa, afim de promo-
ver contra o mesmo INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, ex-vi do artigo 494,

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 28-6-49

Protocolado sob. n. 291

Em 28 de Junho de 1949

Encarregado

§ 3
10

combinado com os arts. 853 e segs. da Consolidação das Leis Trabalho.

Em face do exposto, requer a V. Excia. se digne mandar instaurar o competente inquérito, para apuração da falta grave prevista na letra "e" do artigo 482 da C. L. T., a qual, em face do artigo 493, constitui, no presente caso, justa causa para dispensa do reclamado, como, oportunamente, se provará.

Requer, outrossim, a expedição de carta precatória para a cidade de Porto Alegre, afim de serem ouvidas as seguintes testemunhas, que deverão ser intimadas na própria sede da Empresa:

- a) Nestor Mindelo, brasileiro, casado, residente naquela Capital, funcionário da suplicante; ✓
- b) João Jung, também brasileiro, casado, residente naquela Capital, funcionário da suplicante; ✓
- c) Miguel Bagan, brasileiro, casado, residente naquela Capital, funcionário da requerente. ✓

Além daquelas, deverão ser ouvidas, também, as seguintes testemunhas, nesta cidade, e que comparecerão independentemente de intimação:

- ✓ a) Antonio Sosa Brito, uruguaio, casado, residente em Rio Grande;
- ✓ b) Orobaldo dos Santos, brasileiros, casado, residente em Jaguarão
- ✓ c) Irineu Rodrigues, brasileiro, casado, residente em Pelotas.

Protesta-se por todo o gênero de provas em direito admitidas, nomeadamente por testemunhas, precatórias, rogatórias, cartas de ordem, exibição e juntada de documentos, vistorias, arbitramentos, etc.

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 22 de Junho de 1949

João Campos Duha

JOÃO CAMPOS DUHA
ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 669.

JCD/BGML

21.6.949

CARTÓRIO TRINDADE
FOTO-CÓPIA 5398
Referência para novas cópias

COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE
CAIXA POSTAL 233
RUA MARCHEL FLOREANO 247
PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

SPR
10.10.49
10.10.49

Rio Grande, 30 de Abril de 1949.

Ilmo. Sr.
Paulo Silva
Seção Centrais
COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE
PORTO ALEGRE

3.3.76.

Formulamos a presente com o fim de dar-vos ciência de alguns serviços que são necessários executar nos centros das filiais de São Lourenço e Gangussê, assim como das irregularidades que motivam constantes defeitos nos circuitos das linhas inter-urbanas, de Pelotas a Jangussê, trecho Pelotas-Vila Olimpo, e de Pelotas a Gangussê, trecho Pelotas-Grigolette, irregularidades estas, por nos ocorrerem durante as viagens que fizemos as localidades mencionadas, e ocasionados unicamente por falta de manutenção dos reforços trechos de linhas devido ao pouco zelo do g. f. Leão Ferraiz, de Pelotas, responsável pelas mesmas.

SÃO LOURENÇO. - Verificamos que os fios de baixada do poste mostre ao distribuidor do centro, se encontram e bastante mau estado, com a isolação podre causando constantes defeitos. - Também os pararraios por serem muito velhos e com defeitos, nesse Enc. da Rede é de opinião de substituir os fios de baixada e os pararraios, sugerindo fazer os seguintes serviços: - Colocar 15 metros de cabo de chumbo de 51 pares calibre 26, e duas caixas com proteção, sendo uma de 16 e outra de 26 pares, retirando 450 metros de fio de baixadas simples e 4 pararraios "Siemens" para 25 linhas O/a.

É necessário também substituir na mesa central, duas barras "Siemens" de 10 jacks cada uma, que se encontram quebradas, assim como colocar 9 bobinas de indicadores, e 9 chapas fim de conversa que estão faltando, motivo terem sido retiradas e não sabemos porque motivo não foram colocadas.

Com a colocação do cabo e as caixas mencionadas, além de sanar os defeitos já apontados, ficaria a entrada de linhas com um bom aspeto, tendo também em conta que existe naquela localidade, um centro da Companhia Telefônica Pelotense, nessa despeitada concorrente, que possui em sua rede urbana trechos nas ruas, e a entrada no centro, de cabo.

GANGUSSÊ. - Constatamos a necessidade de substituir os fios de baixada de entrada, do centro, para o que são necessário 80 metros de fio simples, serviço este que já providenciamos para mandar fazer, motivo pode ser feito por manutenção. - Quanto ao condutor e distribuidor instalados no centro, se encontram em ótimo estado de conservação, tudo muito limpo e bem conservado.

GUARDA FIOS JOSÉ FERREIRA. - Como é do vosso conhecimento, o Sr. Helson Marques Enc. da Rede (interino) desta filial, não tinha autorização para fiscalizar as redes urbanas e linhas inter-urbanas da sub-zona de Pelotas, sem ordem superior, motivo isto porque já a bastante tempo não conhecia o estado das mesmas. - Agora com sua estadia na filial de Pelotas, substituindo o funcionario do Plan-

de Paulo Silva
de A.C. Silva
de Jangussê
de Pelotas
de Vila Olimpo
de Grigolette
de Jangussê
de Pelotas
de Vila Olimpo
de Grigolette

57

ta, Irineu Rodrigues, que estava em gozo de férias, ao nosso pedido percorreu o trecho da linha de Jaguarão, Pelotas-Vila Olimpo, com o fim de fazer o levantamento do pedido de OR, feito por carta N° 38 da filial de Pelotas endereçada ao Snr. Supte. Geral da Planta, para os reparos do mencionado trecho. - Também já estamos providenciando para solicitar outro pedido de OR para os reparos necessários da linha de Cangussu, trecho Pelotas-Grigoletto, principalmente este trecho que é mais ou menos de 36 Kms. e está em possímo estado de conservação.

Os dois trechos acima mencionados estão ao cuidado do g.fios a margem deste tópico mencionado, e pelo estado em que se encontram, chegamos a conclusão que nunca fez manutenção de qualquer espécie, nos mesmos, e o seu desleixo não pôde ser atribuído a falta de conhecimento dos serviços que lhe são devidos, visto ser um funcionario com mais de 14 anos de serviço, que tem trabalhado em construções e reformas de linhas, com pessoas competentes que lhe tem ensinado a trabalhar, com experiências como deve conservar e manter as linhas.

Fivemos oportunidade de verificar pessoalmente em uma viagem que fizemos a Jaguarão, em companhia do Snr. Supte. Geral do Frafego, em Fevereiro do corrente ano, o mau estado em que se encontrava naquela ocasião, o trecho de Pelotas-Vila Olimpo, da linha de Jaguarão, e foi dada ordem ao g.fios José Ferreira, chamando a sua atenção energicamente, para percorrer todo o trecho levantar três postes que foram encontrados caídos, e fazer uma limpeza geral na linha, pois sabiamos que este g.fios o dia anterior a nossa passagem por a linha, tinha feito uma percorrida para remover um defeito, e assim mesmo deixou os postes sem levantar, não fez roçada e nem retirou ninhos de João de Barro existente em quasi toda a posteação, ficando desta forma mais uma vez constatado seu desleixo, e em suas percorridas limitar-se a remover defeitos de linhas rebentadas ou enredadas, voltando para sua sede sem olhar mais para a construção.

Com a inspeção ultima, feita pelo Enc. Rêde Helson Marques, para fazer o levantamento dos materias para o pedido de OR que já mencionamos, o mesmo verificou que depois da ocasião de nossa passagem para Jaguarão, o referido g.fios nada mais fez de manutenção, novos ninhos de João de Barro foram feitos sem terem sido desmanchados, encontrou um poste caído nas capedinas, e grande quantidade de galhos que atingiam às linhas.

Por ocasião desta inspeção, o Enc. da Rêde voltou a chamar-lhe a atenção sobre o estado da linha, tendo sido desrepeitado por este g.fios, motivo porque foi suspenso por três dias, conforme aviso N° 234 do sub-Encarregado de Pelotas, confirmado por vosso aviso N° 515.

Para findar este assunto, queremos tambem levar ao vosso conhecimento, que soubemos de fonte segura que José Ferreira tem insinuado a alguns de seus colegas a proceder inconvenientemente contra a Companhia para a que trabalha a tantos anos, fato este so deu ultimamente com a telefonista chefe de Vila Olimpo, a quem aconselhou a procurar o representante do Ministerio do Trabalho, em Pelotas, para reclamar seu horario de serviço que de mais de 8 horas, reclamação esta que não teria fundamento, visto que a referida telefonista reside permante no predio do centro, não tendo

Handwritten signature/initials in the top right corner.

por tanto direito a fazer reclamação sobre horário.

Não tendo mais nada a tratar, de momento sobre os assuntos acima mencionados, aguardamos vossa determinação sobre os mesmos, subscrevemo-nos com estima e consideração.

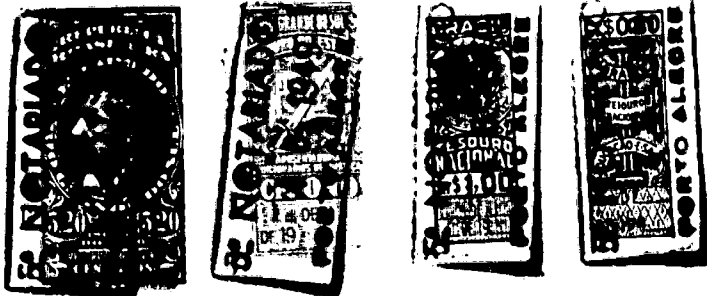
COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE



Antonio Jose Brito
Antonio Jose Brito, S.no. 2a. 2a.

- Supte. Comercial.
- Supte. Geral da Planta.
- Supte. Geral do Trafego.

Reconheço a firma
A. Jose Brito
 Em testemunho da verdade
 Porto Alegre, 19 de Setembro de 1948
Osmar Lopes
 Ajud.º substituto



up 7.10

5º CARTORIO DE NOTAS
OSMAR LOPES
 AJUDANTE SUBSTITUTO
 Sete Setembro, 1101 - Fone 4484
 PORTO ALEGRE

COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

CAIXA POSTAL 900
RUA MARECHAL FLORIANO 247
PÓRTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Handwritten signature and initials

DPT53
Sr. H. W. Klovekorn
Supt. Geral da Planta
N e s t a

Pôrto Alegre, 18 de Fevereiro de 1949

Circuitos Inter-Urbano Pelotas V. Olimpo Arr. Grande Jaguarão

Tendo percorrido pessoalmente na minha recente inspeção a 2ª Zona dou abaixo minha opinião a respeito afim de que possais tomar as providências que julgueis necessarias a bem do nosso serviço Inter-Urbano:

TRECHO PELOTAS VILA OLIMPO Encontrei este trecho em completo abandono, tendo verificado as seguintes falhas que não encontro justificativas:

1º Dentro da cidade de Pelotas nas proximidades do campo de Foot-Ball do Farrroupilha, encontramos um poste quebrado em treis pedações e as linhas com falta de 3 vaos de arame, esta falta estava desde dia 13/2 sendo isto verificado por nos no dia 14/2 as 15 horas.

Para vossos informes o guarda Ferreira, tinha saído pela parte da manhã para ver esta linha que tinham verificado mal, nada vendo sobre isto. O referido guarda viajou em nossa companhia e restabeleceu os circuitos junto com o Sr. Irineu.

A 2 kilometros alem do Passo das Pedras, tambem encontramos 2 postes completamente queimados e as linhas enredadas.

Enorme sujeira foi encontrada neste trecho como seja falta de rosada e ninhos de Jacó de Barro em quantidade, como grande falta de isoladores.

De imediato dei ordens para que fosse procedidas uma completa limpeza deste trecho.

Este trecho ao meu vêr devé receber uma completa inspeção de pessoas competente da Planta que tenho certeza V.S. designará. Estou certo que V.S. tomará uma providência para emissão duma OT com toda urgencia, afim de que nosso tráfego Inter-Urbano possa ser fornecido ao público nas condições que desejamos, pois a unica causa do que Jaguarão não fale com o resto do estado esta neste trecho.

✓ CIRCUITO 423 PELOTAS VILA OLIMPO Este circuito mandei retirar do Tráfego, pois o mesmo nunca falava e somente prejudicava o circuito 421 Pelotas-Jaguarão. Ao fazer-se a reforma deste trecho e retirado este fio simples a nossa construção ficará mais leve e teremos evitado enredos que somente prejudica o tráfego com interrupções.

✓ TRECHO VILA OLIMPO ARROIO GRANDE Está relativamente bom, notamos 1 ou 2 cruzetas frouxas. Esta falta foi motivada por estar o guarda de Arroio Grande doente.

✓ TRECHO ARROIO GRANDE JAGUARÃO Este trecho está em perfeito estado conforme foi deixado pelo Introlini, o mesmo esta mantido de acordo com as rotinas da Planta.

✓ CIRCUITO 422 Fantoma a terra Arroio Grande Jaguarão retirado de Tráfego por não funcionar e tambem não ser necessario.

O serviço Inter-Urbano ficou como segue:

- Circuito duplo Nº 421 Pelotas Vila Olimpo
- " " Nº 422 Vila Olimpo Arroio Grande
- " " Nº 423 Arroio Grande Jaguarão

CARTÓRIO TRINDADE
FOTO - CÓPIA 5399
Referência para novas cópias

COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

CAIXA POSTAL 600
RUA MARSHAL FLORIANO 847
PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

181
R. Lopes

Para fazer esta modificação foi necessário retirar-mos uma bobina de repetição 74 A que tinhamos em Rio Grande.

Para retirar isto dei ordem por escrito ao Enc. da Zona, dizendo que seria feito uma OT por tratar-se duma unidade de Planta

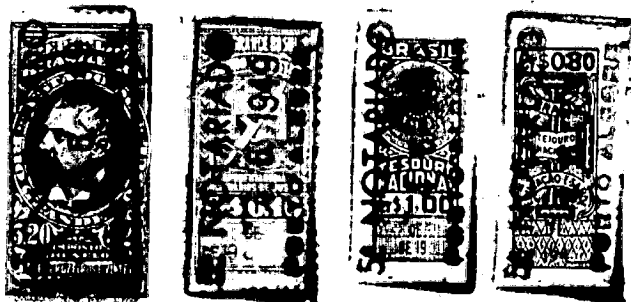
Naturalmente que todas estas modificações deverão ser tomadas em consideração pela nossa Engenharia, alterando a Planta nº 7002/4/3.

A. Pickering
Supt, Geral do T. Afego

CARTÓRIO
TRINDADE

Respeitosa e boa tarde,
A. Pickering

Em testimony da verdade,
Porto Alegre, Junho 1954
O ajud. do cartório



exp. 10

(JLMF)

5º CARTÓRIO de NOTAS
OSMAR LOPES
AJUDANTE SUBSTITUTO
Sete Setembro, 1101 - Fone 4484
PORTO ALEGRE

Companhia Telephonica Rio Grandense

FICHA DO EMPREGADO

Inscrição Caixa Aposentador

Nome: JOSÉ DA FONSECA FERREIRA
 Data da admissão: 1º de Novembro de 1934.
 Data do nascimento: 10 de Maio de 1900.
 Lugar do nascimento: Pelotas
 Nacionalidade: brasileira
 Filho de: José Timoteo Ferreira
 e de: Manoela Fonseca
 Côr: branca
 Estado civil: casado
 Casado com brasileira?
 Tem filhos brasileiros? Quantos?
 Sabe lê e escrever
 Natureza do cargo: guarda-fios
 Remuneração: 220\$000 mais 60\$ manut. cavalo
 Diaria: Porcentagem
 Residência: Rua Gonçalves Chaves, 161
 Telefone:
 Nome dos beneficiários:



N.º da Cart. Profissional: 54075
 da Ordem: 347

CARTÓRIO TRINDADE
 FOTO - CÓPIA 5402
 Referência para novas cópias

ANTECEDENTES

Contratado no Brasil em de 19.....
 Naturalizado em de 19.....
 Emprego anterior
 desde 22 de Fevereiro de 1934 a 18 Setembro de 1934
 Nome da firma: Costa & Boehg
 Cargo exercido: Operario
 Motivo da saída por: conveniencia

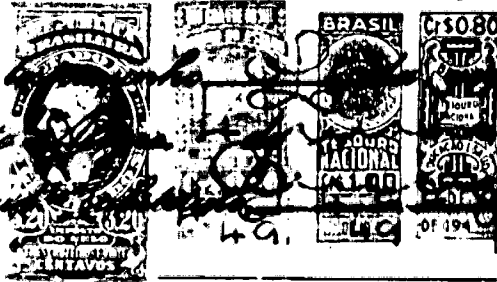
Referencias: Recebista 3ª Categoria, Certificado nº 44948

Assinatura do fichado

Jose F. Ferreira

Saiu do CARTÓRIO TRINDADE de

OSMAR LOPES
 AJUDANTE SUBSTITUTO
 Sete Setembro, 1101 - Fone 4484
 PORTO ALEGRE



ALTERAÇÕES

FÉRIAS GOSADAS

Cargo	Datas	Salario Atual	Filial ou Folha
Guarda-fios	1-11-1934	220\$+60\$	Pelotas
"	1-10-1937	242\$+60\$	"
"	1-3-1942	280\$+60\$ m.c.	Santa
"	1-12-1943	280\$+50,00	"
"	31-12-1944	280, +50, +60,	Ar. Grande
"	1-6-1945	462,00	"
"	1-1-1946	550,00	"
"	21-1-1947	550,00	Jaguarião
"	1-4-1948	550,00	Pelotas

- 1935 - De 12-6-1936 a 19-6-1936
- 1936 - De 13-5-1937 a 30-6-1937
- 1937 - De 10-2-1938 a 26-2-1938.
- 1938 - De 13 a 29-7-1939
- 1939-De 4 a 20.6.40
- 1940 - De 4 a 20.6.41
- 1941 -De 16-7 a 1-8-1942.
- 11-41-11-42-De-1-a-17-8-1944
- 11-42-11-43-De-18-8-a-4-9-1944
- 11-43-11-44-De-6-a-22-8-1945
- 11-44-11-45-De-6-a-22-5-1946
- 11-45-11-46-De-1-a-17-7-1947
- 11-46-11-48-De-3-a-19-5-1948

Acidente do trabalho ou doenças profissionais

Lic. de 8 a 11-2-939 c/vencimentos.
 Em 15-9-1941 lic. 10 dias, p/tratam.saúde, com vencimentos integrais.
 Não compareceu ao serviço durante o período de 31-3 a 29-4-1946.
 Em 27-5-1946 lic. 15 dias com 2/3 dos vencimentos.
 Em 11-11-1947, lic. 6 dias e 2/3 dos vencimentos. Tem CR\$ 60,00 mensais para manutenção cavalo.
 Em 1-8-1947, Cr\$ 100,00 p/manut.cavalo
 Em 8-1-1948, suspensão, conf. inq. administrativ

TRANSFERENCIAS

Datas	De..... para.....
"	"
"	"
"	"
"	"
"	"
"	"
"	"
"	"
"	"

TELEFONIA
10-000 B-50 x.50 - 6/44

FONOGRAMA

CIA. TELEFONICA RIO GRANDENSE

Recebido de RG por AMB

em 19-4-45 às 10,04

Classe do fono U N.º do Recibo

SOMENTE
PARA
SERVIÇO
URGENTE

Transmitido ao Telefone N.º U

em U às U por U

PAULO SILVA DPF ✓
COPIA SNR. JOAD JUNG CHEFE PESSOA
PALEGRE.

Procedencia RGRANDE N.º Origem AV-14 Palavras AV. em 19-4-45 Data origem 19-4-45 às U Hora origem U

TEXTO:

GUARDA JOSÉ FERREIRA DE ARROIO GRANDE ABANDONOU SERVIÇO DESDE 31 MARÇO
NÃO MAIS APARECENDO ALI PT. TOMAMOS UM DIARISTA PARA SUBSTITUILO POR
CR\$ 12.00 POR DIA EM VISTA NÃO PODER AQUELE LONGO TRECHO LINHA MUITO
VELHA FICAR SEM GUARDA.

418 MINDELLO.

CARTÓRIO TRINDADE
FOTO - CÓPIA 5403
Referência para novas cópias

7/12/46

COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE 1945

CAIXA POSTAL 900

Nº 108 :-

RUA MARECHAL FLORIANO 247

— R. G. DO SUL — BRASIL

Ilmo. Sr.
João Paulo Silva
Chefe de Centrais e Longa Distancia
Cia. Telephonica Rio Grandense
PORTO ALEGRE

Rio Grande, 9 de Abril de 1946

Seção de Centrais e L. D.		
Srs.	R	PA
TIBBITTS		
HORN		
TIRADO		
ABREU		
ARANDA		
B. SILVA		
GRILCO		
SOUTO		
KLOVEKOR		

GUARDA JOSE FERREIRA - ARROIO GRANDE:

Com respeito ao Guarda a epigrafe, levamos ao vobos conhecimento, que, não podemos mais aturar o seu procedimento, pois desde que foi transferido para a filial de Arroio Grande, conforme se pediu, em carta, que acompanhou a nossa Nº 418 de 30 de Novembro de 1944, não tem permanecido em seu posto, nem mesmo atendido ali os serviços que lhe estão afetos, além disto recebeu a importância necessaria para a transferencia de sua familia para aquela localidade, sem que até esta data, tivesse prestado contas de tal importância, correspondente as despesas de viagem de sua familia, conforme havia sido combinado.

Agora, por uma carta que dirigiu o Sr. Ferreira, ao nosso Sub-Gerente de Pelotas, verifica-se, que tal funcionario não transferiu sua familia para Arroio Grande, conforme prometera, e sim transferiu-a para Capão do Leão, no Municipio de Pelotas, além disto, permanece afastado do local do serviço, não sendo encontrado, todas as vezes que é procurando e também, não atende nas horas determinadas os exames de linhas, sendo que pela carta dirigida ao Sr. Sub-Gerente de Pelotas, verifica-se que esteve o Sr. Ferreira, naquela localidade sem que para tal tivesse pedido a licença necessario.

Pelo exposto, tal funcionario, não nos serve, razão pela qual solicitamos, vossas providencias, com instruções concretas, como devemos proceder, pois nos parece um caso de abandono de serviço, que por lei determina sua demissão, sem qualquer outra formalidade que não seja o testemunho do abandono do cargo.

Seja qual for a solução a ser tomada, solicitamos que tal funcionario, seja afastado desta Zona, pois não podemos manter tão indisciplinado funcionario ao nosso serviço.

Sem mais para a presente, nos subscrevemos com esta estima e grande apreço.

COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE

N. Mindello
N. Mindello.
Gerente

Anexo
Duas cartas.

CARTORIO TRINDADE

CARTÓRIO TRINDADE
FOTO - CÓPIA 5396
Referência para novas cópias.

5º CARTÓRIO DE NOTAS
OSM. A. LOPES
AJUDANTE DO INSTITUTO
30 de Setembro, 101 - Fone 484
PORTO ALEGRE

*Carta de...
João Paulo Silva
Arroio Grande
10/12/46*

COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

J.P.
de Foz

CARTÓRIO TRINDADE
FOTO-CÓPIA 5397
Referência para novas cópias

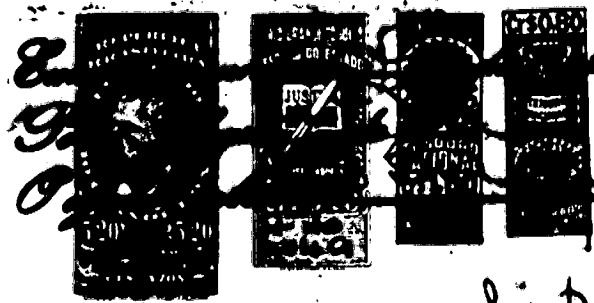
CAIXA POSTAL 900
RUA MARECHAL FLORIANO 247
PORTO ALEGRE - R. G. DO SUL - BRASIL

Nº 14.

Pelotas, 5 de Abril de 1945

Ilmo. Sr.
Nestor Mindello
Gerente Regional
C T R G
Rio Grande.

*Remessa a firma aberto
indivíduo. verifique.*
de 1945
copy 10



Amigo e Senhor:-

Com a presente, passamos ás vossas mãos a carta que recebemos do guarda-fios de Arroio Grande, José Ferreira, em a qual nos comunica não poder permanecer em Arroio Grande devido a falta de habitação pelo que não pode levar a sua familia para aquela localidade e em consequencia não pode atender as despesas de hotel.

Esta sub gerencia não tomou nenhuma deliberação a respeito, em virtude de ignorar os motivos que originaram a transferência desse empregado para Arroio Grande, e mesmo por não saber onde se encontra o referido guarda, o qual veio em pessoa entregar a uma de nossas funcionarias, após o expediente desta sub gerencia, de ontem, a carta que estamos aludindo.

O Sr. José Ferreira, desde que chegou em Arroio Grande, não tem preenchido as qualidades de bom empregado. É comum faltar aos exames de linhas das 6 horas para mais tarde, quando é chamada a ordem, dizer que estava doente.

Pedimos, pois dar a solução que o caso exige, em virtude desse guarda declarar, em sua carta, que não mais volta para Arroio Grande o que se nos parece abandono de serviço.

Na expectativa de vossas ordens a respeito, subscrevemo-nos com estima e cons...

CARTÓRIO de NOVIAS
OSMARI LOPES
AUDANTE SUBSTITUTO
São Sebastião, 101 - Fone 4404
PORTO ALEGRE

ANEXO
UMA CARTA

CARTÓRIO TRINDADE

[Handwritten signature]

Companhia Telefônica Rio Grandense

JAGUARÃO - R. G. DO SUL

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, NA FILIAL DE JAGUARÃO, POR SEU REPRESENTANTE LEGALMENTE CREDENCIADO, SNR. EDUARDO DEBIASI JUNIOR, CONTRA SEU EMPREGADO, SNR. JOSÉ DA PONSECA FERREIRA, POR TER CHEGADO AO CONHECIMENTO DA EMPRESA QUE O ALUDIDO EMPREGADO PRATICAVA FALTAS REPUTADAS COMO GRAVES

TERMO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA SNRta. RITA FONTES, QUE OCUPA AS FUNÇÕES DE ENCARREGADA DO CENTRO TELEFÔNICO DA CIDADE DE JAGUARÃO

ARGUIDA, a Snrta. Rita Fontes declarou

- 1ª - Que, em Setembro de 1947, entregou ao Snr. José da Ponceca Ferreira, por ordem da Matriz de Porto Alegre, a importância de CR\$1.400,00 (um mil e quatrocentos cruzeiros), para ser utilizada na compra de 1 cavalo para seu serviço de guarda-fios, função que o Snr. Ferreira exerce na filial de Jaguarão.
- 2ª - Que, exigiu do Snr. Ferreira um recibo pela importância entregue, tendo o mesmo firmado o documento em apreço.
- 3ª - Que, por informações do Snr. Orobaldino dos Santos, veio a saber que o Snr. Ferreira não comprara o animal, tendo gasto a referida importância em pagamento de contas particulares.
- 4ª - Que, logo após saber do ocorrido, comunicou o fato ao Snr. Ricardo F. Ferreira, sub-encarregado da filial da Companhia Telefônica Rio Grandense, na cidade de Pelotas, pedindo providências, sendo-lhe, então, respondido pelo Snr. Ricardo que aguardasse ordens da Matriz, em Porto Alegre.
- 5ª - Que, por intermédio do Snr. Orobaldino dos Santos, sabe que o Snr. Ferreira não é cumpridor de seus deveres, como guarda-fios da Telefônica.
- 6ª - Que, as declarações acima exprimem em toda a realidade o seu pensamento sobre o caso em apreço.

Jaguarão, 8 de Janeiro de 1948.

Rita Fontes
RITA FONTES

CARTÓRIO TRINDADE
FOTO - CÓPIA 5391
Referência para novas cópias

Companhia Telefônica Rio Grandense

JAGUARÃO — R. G. DO SUL

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

INQUERITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, NA FILIAL DE JAGUARÃO, POR SEU REPRESENTANTE LEGALMENTE CREDENCIADO, SR. EDUARDO DEBIASI JUNIOR, CONTRA SEU EMPREGADO, SR. JOSÉ DA FONSECA FERREIRA, POR TER CHEGADO AO CONHECIMENTO DA MESMA EMPRESA QUE O ALUDIDO EMPREGADO PRATICOU FALTAS REPUTADAS COMO GRAVES.

TERMO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO SR. OROBALDO DOS SANTOS, QUE OCUPA AS FUNÇÕES DE ENCARREGADO DA REDE DA FILIAL DA COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, NA CIDADE DE JAGUARÃO

ARGUIDO, o Sr. Orobaldo dos Santos declarou

- 1ª - Que, no caso do adiantamento da Companhia Telefônica Rio Grandense para o Sr. José da Fonseca Ferreira, para compra de um cavalo, sabe que o Sr. Ferreira recebeu a importância de CR\$1.400,00 (um mil e quatrocentos cruzeiros), conforme recibo passado pelo mesmo.
- 2ª - Que, quando soubera que o Sr. Ferreira recebera o referido adiantamento, esperara que o mesmo comprasse o animal, para seu serviço de "guarda-fios".
- 3ª - Que, no dia 22 de Outubro de 1947, foi abordado pelo Sr. Ferreira, o qual lhe disse que lhe faria uma consulta particular. Nessa ocasião, o Sr. Ferreira confessou-lhe que gastara o dinheiro que recebera da Companhia Telefônica - CR\$1.400,00 - no pagamento de contas particulares. Vendo a surpresa de que ficou possuído o Sr. Orobaldo, o Sr. Ferreira perguntou-lhe se era possível apresentar outro animal como sendo de sua propriedade, no lugar do que deveria ter comprado com a citada quantia. Declarou, então, ao Sr. Ferreira textualmente "que seria preferível ser preso, a mentir", e que ele Ferreira, deveria falar a verdade, comunicando o caso à Srta Rita Fontes, encarregada do Centro Telefônico local.
- 4ª - Que, autorizado pelo Sr. Ferreira, comunicou o fato ocorrido à Srta Rita Fontes já citada.
- 5ª - Que o trecho de linha inter-urbana que está sob os cuidados do Sr. Ferreira, vai da cidade de Jaguarão até o lugar denominado Passo das Bretanhas, ou sejam apenas 26 quilômetros de linha.
- 6ª - Que, seguidamente o referido trecho de linha fica interrompido, devido a defeitos, ficando o citado trecho fora de serviço por 2 ou 3 dias, com reais prejuízos à empresa.
- 7ª - Que, estribado em sua longa prática nesses serviços - 23 anos - pode dizer que o Sr. Ferreira não atende a manutenção destas linhas como seria de desejar. Sendo pouco longo o referido trecho, os defeitos aparecidos podem ser tirados em poucas horas, e não como faz o Sr. Ferreira, em 2 ou 3 dias.

CARTÓRIO TRINDADE
FOTO-CÓPIA 5390
Referência para novas cópias

(segue)

Companhia Telefônica Rio Grandense

JAGUARÃO - R. G. DO SUL

J. Lopes

- 8ª - Que, durante a Permanência do Sr. Ferreira em Jaguarão, como guarda-fios, tem observado que o mesmo é bastante descuidado e displicente no cumprimento de suas obrigações, razão por que o considera um mau empregado.
- 9ª - Que, até esta data, o Sr. Ferreira não possui nenhum animal para Percurso de linhas, com reais Prejuizos para a manutenção do trecho de linhas sob sua guarda.
- 10ª - Que, as declarações acima exprimem em toda a realidade seu pensamento sobre o caso em apreço.

Jaguarão, 8 de Janeiro de 1948.



Orobaldo dos Santos
OROBALDO DOS SANTOS

Reconheço a firma *Orobaldo dos Santos*
Orobaldo dos Santos
 Em testemunha da verdade.
 Porto Alegre, *8 de Janeiro* de 1948
Osmar Lopes
 Ajud. substituto



2/7.10

5º CARTÓRIO de NOTAS
 OSMAR LOPES
 AJUDANTE SUBSTITUTO
 Sete Setembro, 1101 - Fone 4484
 PORTO ALEGRE

Companhia Telefônica Rio Grandense

JAGUARÃO - R. G. DO SUL

Albino
Pereira

CARTÓRIO TRINDADE

FOTO-CÓPIA 5393

Referência para novas cópias

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, NA FILIAL DE JAGUARÃO, POR SEU REPRESENTANTE LEGALMENTE CREDENCIADO, SR. EDUARDO DEBIASI JUNIOR, CONTRA SEU EMPREGADO, SR. JOSÉ DA FONSECA FERREIRA, POR TER CHEGADO AO CONHECIMENTO DA EMPRESA QUE O ALUDIDO EMPREGADO PRATICOU FALTAS REPUTADAS COMO GRAVES

TERMO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO SR.
JOSE DA FONSECA FERREIRA, ACUSADO DE
TER PRATICADO FALTAS GRAVES
NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES

ARGUIDO, o Sr. José da Fonseca Ferreira negou-se a Prestar quaisquer declarações referentes as faltas graves que lhe são imputadas.

Apenas esclareceu que seus direitos serão defendidos Pela entidade de classe a que Pertence, Pois não entende leis, Por ser quasi analfabeto.

A sua negativa foi testemunhada Pelos Srs. Orobaldo dos Santos e Rita Fontes, que assinam este termo.

Declaramos que o Sr. José da Fonseca Ferreira, arguido Pelo Sr. Eduardo Debiasi Junior, se não tinha nada a declarar sobre as faltas que lhe são imputadas, negou-se a fazer quaisquer declarações.

Jaguarão, 8 de Janeiro de 1948.

Orobaldo dos Santos
OROBALDO DOS SANTOS

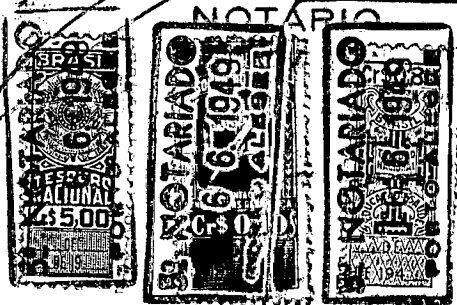
Rita Fontes
RITA FONTES

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia
fotostática, por ser uma reprodução fiel
do documento que me foi apresentado e
com o qual a comparei.

Porto Alegre, 6 de Junho de 1949

Belgio Trindade
BELGIO TRINDADE



A firmas de OROBALDO DOS SANTOS e de RITTA
FONTES foram hoje por mim reconhecidas no
original da presente copia fotostática.

Porto Alegre, 7 de junho de 1949.



FOTOCÓPIAS

DE QUAESQUER DOCUMENTOS
SIMPLES OU AUTENTICADAS

A. RABELLO - Técnico de Identificação
do Cartório Trindade.

Rua Avay, 166 - PORTO ALEGRE

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
NOTÁRIO

Dr. Zeferino Ribeiro

RUA GAL. CÂMARA, 333
FONE, 4424
PORTO ALEGRE

CERTIDÃO DE PROCURAÇÃO

Certifico que revendo neste 1.º cartório de notas o Livro de Procuções sob número 552 nele á folhas 65 consta a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que far a
COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, - - - - -

Saibam todos quanto este público instrumento de procuração virem que no ano de mil novecentos quarenta e sete (1947) nesta cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos dez (10) dias do mês de abril - -

- - - em meu cartório compareceu, como outorgante, a COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, com sede nesta cidade, representada neste ato por seus diretores Melvin C. Lofquist e Oscar Germano Pedreira, aqui residentes,

reconhecidos pelo s próprio s do notário, de mim ajudante e das testemunhas, no fim assinadas, perante as quais disse que faria seus bastantes procurador os os doutores WALTER CARLOS E. BECKER, EGBERTO GUIDO BECKER, JOAO CAMPOS DUHA e HELIO PARANHOS HOFFMANN, este solteiro, os demais casados, todos advogados, brasileiros, residentes e domiciliados nesta capital, aos quais concéde os mais amplos e especiais poderes para, em conjunto ou separadamente, representarem a outorgante perante quaisquer autoridades ou tribunais trabalhistas, fazendo as declarações necessárias, - conciliando e acordando o que julgarem conveniente aos interesses da outorgante, dando e recebendo quitações, usando de todos os poderes - "ad-judicia", aduzindo razões e tudo o mais requerendo em sua defesa, sem nenhuma reserva de poderes, inclusive o de substabelecer. - - - -

Notário: Dr. Zeferino Ribeiro

Dr. Zeferino Ribeiro

Dr. Zeferino Ribeiro

Substabelecimento

Substabeleço, na pessoa dos Exs Bruno Lima e Alcides de Mendonça Lima, advogados, casados, residentes e domiciliados na cidade de Pelotas, brasileiros, os poderes que me foram conferidos pelo presente instrumento de procuração, com reserva para mim mesmo, podendo os procurados, advogados, agir em conjunto ou separadamente.

Porto Alegre, 10 de abril de 1947

CARTORIO TRINDADE

João Pinheiro Cabral



5º CARTORIO de NOTAS
OSMA LOPES
AJUDANTE de NOTARIO
Sete Setembro, 1101 - Fone 4484
PORTO ALEGRE

Em nome de letiva e firma do Sr
João Pinheiro Cabral
João Pinheiro Cabral
Em testemunha da verdade
Porto Alegre, de 10 de 1947
8 afirmo subscrito



E assim me pedi a João Pinheiro Cabral este instrumento, que lhe li, achou conforme, aceitou, ratificou e assinou com as testemunhas abaixo

conhecidas de mim e do notário, senhores Mario Borges da Fonseca e Eduardo Pereira, brasileiros, casados, aqui residentes. Paga esta Cr\$ 3,80 de selo federal. Desta Cr\$ 8,00. Eu, Jeovah Pinheiro Cabral, ajudante do notário, a escrevi. Eu, Zeferino Ribeiro, notário, a subscrevo e assino. O notário, Zeferino Ribeiro. - Porto Alegre, 10 de abril de 1947. - M. G. Lofquist. - Oscar Germano Pedreira. - Mario Borges da Fonseca. - Eduardo Pereira. - (Inutilizadas estampilhas federais no valor de três cruzeiros e oitenta centavos, inclusive a de Educação e Saúde). - NADA mais constava. - CERTIFICADA em oito (8) de julho do ano de mil novecentos e quarenta e oito (1948). - Eu, Zeferino Ribeiro, notário, o subscrevo e assino.

Porto Alegre,
O notário,



Zeferino Ribeiro

COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

CAIXA POSTAL 900

RUA MARECHAL FLORIANO 247

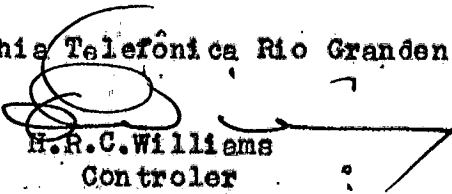
PORTO ALEGRE 15 de Junho de 1949
BRASIL

Ilmo. Sr.
José da Fonseca Ferreira
Portador da Carteira Profissional nº 54.075, série 5a.
PELOTAS

Com a presente comunicamo-vos que a partir da data do recebimento desta, ficais suspenso do serviço da Companhia, afim de ser promovido o competente inquérito administrativo, para apurar faltas graves que cometestes no emprego.

Solicitando-vos a devolução da segunda via da presente, com vosso ciente, subscrevemo-nos,

P. Companhia Telefônica Rio Grandense


H.R.C. Williams
Controler

Declaramos que assistimos a entrega da primeira via da presente ao Sr. José da Fonseca Ferreira, tendo o mesmo se negado a pôr seu ciente nesta segunda via.

Pelotas, 20 de Junho de 1949

Ciente
José da Fonseca Ferreira







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J.P.M.
B. Payer

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de no. 115
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 19 de 6 de 1919
Ruy Payer

JUNTA

Faço, nesta data, juntada aos
da proforma de 1919
Em 19 de 6 de 1919
Ruy Payer

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA J.C.H.

J. as auto. à parte.

em 29.6.49.

M. R.

J. de
R. de

CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos de inquérito requerido contra José da Fonseca Ferreira, vem declarar que o endereço de reclamado é na PENSAO FONSECA, á rua Andrade Neves, quai esquina Simões Lopes Neto.

Pelotas, 29 de junho de 1.949.

Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

6-7
136.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 6 de Julho
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificação

Em 29 de 6 de 1979
[Handwritten signature]
SECRETARIA

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos [redacted]
da notificação de [redacted]
Em 20 de 7 de 1979



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Ilmo Sr.

Jose da Fonseca Ferreira.

Renssãe Fonseca.

Andrade Neves,

Nesta.



1298



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

193
P. Pereira

NOTIFICAÇÃO

Senhor Jose da Fonseca Ferreira:

Nesta

Pelo presente ficais notificado de que se realizará, no dia 6 (seis), do mês de julho, as 13 (treze) horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a rua 15 de Novembro, n.º ⁷⁰⁴ ~~663~~, sobrado, a audiência relativa a reclamação ~~para vós representada~~ por Cia. Telefonica contra vós apresentada Rm Grandense.

A essa audiência deveis comparecer pessoalmente, apresentando, naquele ato, tôdas as provas que forem do vosso interesse.

Saudações.

Pelotas, em 30 de junho de 1949.

P. Pereira
Encarregado da Secção de Notificações

Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

1941. 07. 01

ART. 1.º DO CONTRATO Nº 1.234

com sede na cidade de Porto Alegre, Rua... nº 27 e
com filial nesta cidade, por seu presidente e chefe de departamento,
vã., com a devida vênia, expor o seguinte requerimento V. Exa. o
seguinte:

1. - Sou eu (primeiro) de novembro de 1.934, contratado como
seu empregado, no cargo de... no ar. nº...
... de carteira profissional nº 34.075, e...
o qual percebe, atual mente, o salário de quinhentos e...
ta cruzeiros (R\$ 500,00).

2. - Aquela comissão, depois de adquirida estabilidade no
emprego, tornou-se um funcionário, sendo continuando a
dioso no serviço, deixando de cumprir, reiteradamente, suas obrigações.

Os vários superiores hierárquicos do estabelecimento, devido
com o referido empregado, tiveram, sempre, as várias razões da
queixa, em virtude de sua ineficiência no desempenho das funções.

3. - Al desilusão tem se tornado cada vez maior...
culminando com a apresentação de cartas justificativas, de 10 de
fevereiro e 30 de abril de corrente ano (-see attached -).

4. - Tanto se tratando é possível a manutenção do empregado
no cargo, no trabalho, de vez que... por sua reiterada...
... vinda causando sérios transtornos aos serviços prestados...
la recorrente, e devido ao quadro econômico...
contra o mesmo, se visto o plácido... contingência...
do emprego, conforme a satisfação que...
var contra o mesmo... 1941. 07. 01, expõe o seguinte...

combinado com os arts. 854 e segs. da consolidação das leis do Trabalho.

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

Em face do exposto, requer a V. Excia. se sirva mandar intaurar o competente inquérito, para apuração da falta grave prevista na letra "e" do artigo 492 da C. L. T., a qual, em face do artigo 493, constitui, no presente caso, justa causa para a rescisão do reclamado, como, oportunamente, se provará.

Requer, outrossim, a expedição de carta precatória para a cidade de Porto Alegre, a fim de serem ouvidos as seguintes testemunhas, que deverão ser intimadas na própria sede da empresa:

- a) Nestor Lindelo, brasileiro, casado, residente naquela cidade, funcionário da suplicante;
- b) João Jung, também brasileiro, casado, residente naquela Capital, funcionário da suplicante;
- c) Miguel Magan, brasileiro, casado, residente naquela Capital, funcionário da requerente.

Além daquelas, deverão ser ouvidas, também, as seguintes testemunhas, nesta cidade, e que comparecerão intencionalmente à intimação:

- a) Antonio José Brito, uruguaio, casado, residente em Caxias do Sul, Grande;
- b) Oroblando dos Santos, brasileiro, casado, residente em Jaguarão;
- c) Irineu Rodrigues, brasileiro, casado, residente em Pelotas.

Protesta-se por todo o gênero de provas em direito admitidas, nomeadamente por testemunhas, precatórias, rogatórias, cartas de ordem, exibição e juntada de documentos, vistorias, arbitramentos, etc.

H. T.

E. D.


Handwritten signature and date: Porto Alegre, 21 de Junho de 1943



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

196
10/10/69

Peletas
10 de 1969
10/10/69



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagas as custas federais, custas
do valor de *220,00*

Em

10/10/69
10/10/69

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes
ao Sr. Presidente.

Em *10/10/69*
Luiz Lopez

SECRETARIO

Notifique-se o Reclamante por
edital entregue ao Reclamante
afim de que por parte
do empregador compareça
depois de publicação
do edital. A parte, v. n. n. n.
em 6. 7. 19.

Lucy Rose

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 8 de agosto
às 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 6 de agosto de 1919

Lucy Rose

SECRETARIO

certifico que, nesta data, foi
o reclamante notificado, digo
requerido notificado por edital.

em 6. 7. 19.
Lucy Rose



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

JUNTA DA

Faz, nesta data, junta dos fatos

[Handwritten signature] do edital de fl. *[Handwritten signature]*

Em *[Handwritten signature]* de *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

SECRETARIO

Antonia Antoninha
 motiva da exma. sr.
 ia Scotto.

carinhosos cumprimos
 muitas relações e
 u aniversário natali-
 na. sr. d. Diva V-
 sa do sr. Flavio
 lar se achará em
 liz data intima.

de risonha existên-
 r, hoje, por entre
 ma. familia e dos
 os, o galante Vi-
 o adotivo do sr.
 a Silva Junior e
 Hilda Moraes da
 onarão os amigui-
 o aniversariante,
 intima.

Darci da Silva
 Chiquinha Vello-
 raão, hoje, o 11.º
 a graciosa filha
 rá, por (5) fe-
 res parabéns de
 inhas.

erá muito feste-
 guinhas, no seu
 oje, a galante
 Evi-Luiza, filha
 Kneib e da
 poolдина Ziébel

gozijo de seus
 estará aniver-
 no conterraneo
 avares, do co-

VEDO

sua maioria
 i. conterraneo
 evedo, filho
 sr. João, Car-
 o-d. Candinha
 stinto aluno
 Colégio Pe-

CRUZWALDINA



40
 ANOS DE
 REPUTAÇÃO
 FIRMADA

O DESINFETANTE DE
 MAIOR CONSUMO NO BRASIL

Atenção Srs. Agricultores, Bancários, Jornalistas, Funcionários, Advogados

Se por um trabalho excessivo, mental ou físico, o senhor ao chegar em casa, esgotado, só tem vontade de deitar e dormir; recorrer às famosas Gotas Mendelinas, cujo poder curativo está maravilhando o mundo. Um vidro só é o bastante para obter-se resultado positivo na neurastenia; memória fraca, cacoetes, frieza e todas as manifestações de esgotamento; Gotas Mendelinas tônicas dos nervos e do cérebro, não tem contra-indicação e podem ser usadas por velhos e moços de ambos os sexos, e sem a mais leve inconveniência. Distribuidor Araujo Freitas. Não encontradas no local: enviem Cr\$ 25,00 para o End. Telegrafico Mendelinas, Rio, que enviamos.

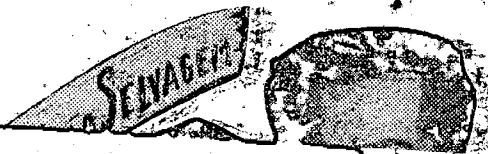
EDITAL

Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas
 O BACHAREL MOZART VICTOR RUSOMANO — Juiz do Trabalho — Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.
 FAZ saber a todos quantos lerem o presente Edital, na forma do artigo 841, parágrafo I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e ca por este notificado o Requerido JOSE DA FONSECA FERREIRA a comparecer na sede deste Tribunal, a rua 15 de novembro, n.º 704, sobrado, no dia 8 de agosto próximo, ás onze horas, afim de assistir a audiência de instrução e julgamento do Inquérito administrativo que contra se move a CIA. TELEFONICA RIO GRANDENSE, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria do dito Dano passado nesta cidade de Pelotas aos seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

MOZART VICTOR RUSOMANO
 Juiz do Trabalho — Presidente da
 J. C. J. de Pelotas.

HOJE

Um filme tão real como a própria vida!



Guarani
 ás 7,45 horas

Manuel e Sandra
 Além numero
 aviões Comis
 seu dispõe ano de
 hóspedes. Todo os
 vir engravados no L
 encaminhará á resp
 NOVENAS DE N. S.
 Terá início hoje,

O primeiro t
 pelo
 novo process
 colorido:

TRUCOL

“O

SAR

«C

SABADO

em
 extr o dinário
 DUPLO

DOMINGO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura]
D. F. F.

RECLAMAÇÃO Nº 260/49

REQUERENTE: CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

REQUERIDO: JOSÉ DA FONSECA FERREIRA.

Aos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Veitor Rusomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante José da Fonseca Ferreira, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a Cia. Telefônica Rio Grandense representada pelo sr. Mnao, digo, sr. Manoel Victor de Assunção e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. O sr. Presidente deu ao procurador do reclamado o prazo de dez dias para juntada de procuração. Determinou o sr. Presidente que constasse ter a reclamação procuração arquivada na secretaria da Junta, constituindo seus procuradores, os árs. Alcides e Bruno de Mendonça Lima. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito, preliminarmente, - segundo se vê do documento de fls. 4, a falta grave atribuída ao reclamado, foi constatada no dia 30 de abril deste ano. Entretanto, o pedido de inquérito, foi despachado somente quasi dois meses depois, em 28 de julho. Transcorreram mais de trinta dias entre a falta que teria sido praticada pelo reclamado e o ajuizamento do inqué, digo, inquérito para a sua devida apuração. Em face disso, entende o reclamado que o prazo de trinta dias a que se refere o artigo 853, da C.L.T., não foi atendido, decaindo, por isso, o direito da reclamante de instaurar o in-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J30
R. P. e.

inquérito para apuração de falta grave. Quanto ao mérito - Há três meses, mais ou menos, o reclamado, perante esta Junta, veio depor em favor de um empregado da reclamada, de nome Walter. Eis aí a razão do presente pedido. A reclamante pretende, com este inquérito, vingar-se do seu antigo empregado que teve a coragem de vir a esta MM. Junta dizer o que sabia, falar a verdade. E tal fato só pode ser o real motivo do inquérito quando se analisa as ponderações e os documentos da reclamante. Vê-se, dos documentos, que o reclamado era guarda, guarda, digo, guarda-fio do trecho que vai de Pelotas até Vilo Olimpo. É uma distância que, ninguém pode desconhecer, bastante grande, e que não poderia ser atendida, apesar de todos os esforços do empregado, com cem por cento de exatidão. É bem possível que no trecho citado existam irregularidades, mas tais irregularidades não podem ser descarregadas nas costas do reclamado. O reclamado fazia o que podia, valendo-se inclusive da ajuda de habitantes residentes entre as duas localidades mencionadas. A reclamante procura, para impressionar a Justiça do Trabalho, fazer uma série de fatos que seriam faltas praticadas pelo reclamado. Entretanto, observe-se as datas dos memoranduns anexados à inicial: alguns deles estão datados de 1945 e outros de 1948, sendo que estes últimos mostram que a reclamante tentara, certa vez, instaurar, por conta própria, um inquérito contra o reclamado. Se a reclamante não trouxe, naquela época, à Justiça do Trabalho tais fatos é que ela própria reconheceu que esses fatos não constituíam falta e muito menos falta grave capaz de autorizar a despedida do ora reclamado. São estas as ponderações, digo, que o reclamado queria fazer inicialmente a fim de mostrar a absoluta improcedência do inquérito, assinalando, desde agora, que a inicial, naturalmente por falta de dados concretos, é pobre na especificação de fatos capazes de caracterizarem a falta grave da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

grave da desídia. Eis aí um pormenor que não pode escapar á apreciação da MM. Junta, visto que com êle se mostra que a reclamante não pode mesmo que queira apontar fatos e atos dissídiosos, da responsabilidade ou praticados pelo ora reclamado. O reclamado arrolada as seguintes testemunhas: Jose da Rosa Mendonça, Vila Sta. Terezinha, 176, estrada da Barbuda, Alciides Camilo, na mesma vila, 1 2 digo, 182, estrada da Brabu, digo, Barbuda, Rui Lula Bezerra, Vila Carucio, nº 10, Fragata. Alciides Braz, Gal. Teles, 626. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente: a) que fosse expedida carta precatória para a ouvida, em Pôrto Alegre, das testemunhas arroladas pela reclamante e fls. 3; constando da referida carta precatória a petição inicial e a defesa prévia da, digo, prévia apresentadas; b) que fossem ouvidas, em termo apartado, as testemunhas presentes á arroladas pela reclamante; c) que após a volta da precatória fossem ouvidas as testemunhas arroladas acima pelo reclamado. Foram ouvidas, em termo apartado, três testemunhas arroladas pelo reclamado. Determinou sr. Presidente que fosse designado novo dia e hora para prosseguimento da audiência de instrução, após o regresso da carta precatória a ser expedida para Pôrto Alegre. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi levrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de Secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO

SOEA BRITO, uruguaio, casado, com cinquenta e dois anos de idade, gerente da 2a. zona da reclamante, há mais de vinte e seis anos; residente em Rio Grande, rua Paisandu, 281. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que na escala hierárquica do serviço da empresa o reclamado está primeiramente subordinado ao representante da reclamante e, logo depois, ao depoente; que o depoente e o superintendente na primeira viagem de inspeção feita na linha Pelotas-Vila Olimpo, esta, digo que estava a cargo do requerido, foi encontrada em péssimas condições de manutenção, pois na mesma nada se fazia; que o requerido conhecia muito bem seu serviço e o mau estado da linha não poderia correr por conta de sua incapacidade para o exercício das k, digo, exercício das funções, pois nas mesmas condições vinha trabalhando há muitos anos para a empresa, em várias filiais; que em fevereiro deste ano o depoente e o superintendente geral do tráfico, pessoalmento, mostraram ao requerido o mau estado do citado trecho, dando-lhe ordem de que o atendesse convenientemente; que foram até Jaguarão; na volta, constataram que o requerido nada tinha feito: alguns postes continuavam, digo, alguns postes que estava no chão talvez tenham sido levantados pelo requerido, pois o depoente não verificou na volta; que se apurou que o requerido não havia tirado os ninhos de João de Barro, nem feitas roçadas necessárias, para proteção dos postes e das linhas; que essas irregularidades por parte do requerido prejudicavam grandemente o serviço da companhia, pois praticamente impossibilitava qualquer ligação desta cidade com Jaguarão; que o encarregado da rede, juntamente com o requerido, foi fazer um levantamento do material necessário ao conserto da linha Pelotas-Vila Olimpo; que o requerido foi chamado a atenção por esse encarregado, tendo-o desrespeitado, razão pela qual recebeu ordem de voltar para esta cidade; que esse encarregado da rede é o responsável geral pelas linhas, sendo assim superior hierárquico do requerido; que o requerido foi, por esse motivo, suspenso do serviço; que o depoente ouviu rumores de todos os empregados da linha os, digo, linha estavam descontentes com a atuação do requerido; que, entretanto, nada pode precisar sobre o assunto, pois só soube desses rumores e nada mais. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que o requerido era guarda-fios de Pelotas a Vila Olimpo; que o requerido também trabalhava em outros trechos além deste, não sabendo o depoente precisar os demais; que o depoente sabe que o requerido também na linha de Cangussú, não sabendo porém o trecho em questão; que de Pelotas a Vila Olimpo, medeia, aproximadamente, cinquenta e cinquenta e cinco quilômetros; que nesse trecho, aproximadamente, existem setecentos e cinquenta postes; que na inspeção feita o depoente encontrou dois postes caídos e um queimado, o que o requerido deveria ter comunicado à agência, o que não tinha feito; que entre ida e volta do depoente a Jaguarão passaram três dias; que o serviço do guarda-fios era, habitualmente, feito sem ajudante, consistindo em retirada dos ninhos de João de Barro, emendas nas linhas, colocação de isoladores, poda das árvores que atingiam os fios, etc.; que quando era necessário, como para mudança de postes, a agência enviava um aidris, digo, diarista para ajudar o requerido; que o guarda-fios não tem obrigação de percorrer diariamente o seu trecho; que existem datas marcadas para suas viagens de inspeção ao longo da linha; que, entretanto, quando a linha aponta um defeito, o guarda-fios recebe ordem de seguir imediatamente para o local referido, para remover o defeito; que o depoente não sabe si o requerido alguma vez



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

33
R. Hoje

vez se negou a ir fazer consertos apontados acidentalmente pela linha; que os guarda-fios da empresa, pelo regulamento, devem ter um cavalo de sua propriedade, pagando a empresa as despesas do animal; que o depoente não sabe, digo, não sabe se o requerido tinha ou não cavalo; que toda a linha Pelotas-Jaguarão não estava em boas condições, mas, digo, ressalvados alguns trechos, como Arroio Grande-Jaguarão; que, entretanto, o pior trecho encontrado pelo depoente foi o de Pelotas a Vila Olimpo, que apontava defeitos de dois em dois dias; que a linha Pelotas-Jaguarão é toda ela feita com o mesmo material, o qual, embora antigo, desde que os guarda-fios sejam zelosos, pode permanecer em boas condições; que depois da inspeção feita pelo depoente e pelo superintendente é que o encarregado da rede foi fazer o levantamento dos consertos que se faziam necessários no aludido trecho Pelotas-Vila Olimpo; que até ser suspenso para fins de inquérito o requerido continuou trabalhando no mesmo trecho; que o levantamento feito no trecho Pelotas-Vila Olimpo foi encaminhado à direção da empresa, em Porto Alegre que, como é de rotina, toma conhecimento do assunto, estuda-o e determina ordens de serviço, o que é sempre um pouco demorado; que, no caso, o referido trecho ainda não sofreu os reparos gerais, ligados ao citado levantamento, cujos trabalhos deverão começar na próxima semana, aproximadamente. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Miguel...
[Signature]
[Signature]
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura]
R. P. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OROBALDO

DOS SANTOS, brasileiro, casado, com quarenta anos de idade, tirador de faltas da requerente, há cerca de vinte e cinco anos residente em Jaguarão, à rua dos Andradas, 37. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que o depoente está lotado na Agência de Jaguarão; que a Companhia fornecida, ao requerido, mediante recibo, a importância de CR\$ 1.400,00, destinada à aquisição, pelo requerido, de um cavalo para uso do mesmo; que quem fez a entrega dessa importância ao requerido foi d. Rita Fontes; que é exato que o requerido disse, certa vez, ao depoente, que não comprara o cavalo com a citada importância, porque dela precisara para pagar suas dívidas particulares; que o depoente comunicou tal fato à dona Rita; que o requerido sugeriu ao depoente que apresentasse outro cavalo como tendo sido adquirido pelo requerido, com aquela importância, com o que o depoente não concordou; que há um ano e pouco o requerido tinha, digo, tinha sob seus cuidados o trecho de linha que vai de Jaguarão à Passo das Bretanhas; que durante o tempo que o requerido tratou dessa linha ocorriam, nela, várias interrupções; que isso causava prejuízo à empresa e seus assistentes; que o requerido, durante o tempo que trabalhou sob as ordens do depoente, era respeitador das determinações recebidas, nunca se recusando a fazer serviços ocasionais e extraordinários, apesar das irregularidades verificadas; que o requerido não possuía cavalo para fazer o seu serviço; que a falta do cavalo trazia serviços à Companhia, porque o serviço do requerido se tornava muito demorado; que o requerido trabalhou, sob as ordens do depoente, no município de Arroio Grande, há cerca de três anos; que várias vezes, em Arroio Grande, se tinha dificuldade de falar com o requerido, que não se encontrava no seu posto de trabalho; que, digo, Com a palavra o procurador do requerido: PR. que o requerido trabalhou com o depoente, em Jaguarão, cerca de dois anos; que é exato que o depoente pediu, à requerente, que fossem aumentados os salários do requerido; que de Jaguarão ao Passo das Bretanhas, distam, mais ou menos, vinte e cinco quilômetros; que o requerido estava trabalhando em Jaguarão há cerca de um ano quando a empresa lhe entregou a importância de CR\$ 1.400,00, para compra do cavalo; que naquela época a Companhia dava CR\$ 50,00 por mês, para a manutenção do cavalo; que essa importância de modo algum era suficiente para a manutenção do animal; que o requerido trabalhou com o depoente, em Arroio Grande, cerca, de um ano; que o requerido, em Arroio Grande, se afastava da cidade para fiscalizar suas linhas; que o requerido andava à pé, em Jaguarão, para fazer a fiscalização da linha até Passo das Bretanhas; que alguns serviços podem ser feitos pelo guarda, digo, guarda-fios, independentemente da autorização da Companhia, tais como levantamento de postes, emendas de linhas; que, digo, etc.; que outros serviços dependem de autorização, tais como mudança de postes, mudança dos arames das linhas, etc.; que o requerido, ao deixar o serviço de Jaguarão, veio logo para Pelotas; que a responsabilidade do requerido, em Jaguarão ou em Pelotas, era absolutamente a mesma, pois sempre trabalhou na mesma linha; que, digo, embora em trechos diferentes; que o trecho Pelotas-Vila Olímpica era mais trabalhoso por ser maior, do que o trecho Jaguarão-Passo das Bretanhas; que a empresa não contestou pedido do depoente, à Companhia, para aumento de salários do requerido; que o material da linha Pelotas-Jaguarão é bastante antigo; que o material antigo exige muito mais trabalho do que o material novo, de parte dos empregados da Companhia; que o sr. Antonio Sosa Biito, esteve este ano em Jaguarão, em inspeção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

135
Boyer

que o sr. Sosa Brito disse ao depoente que o trecho que estava em piores condições, requerente consôrto, era o de Pelotas-Vila Olímpo; que um gurr, digo, guarda-fios pode fiscalizar com eficiência, uma média de cinquenta quilômetros de fios, o que já constitui uma média alta; que, em média, cada quilômetro de linha tem dezesseis postes; que sobre o assunto do dinheiro entregue ao requerido houve um inquérito em Jaguarão instaurado pelo depoente, não tendo a Companhia chegado a nenhuma decisão sobre o mesmo. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a importância de CR\$ 1.400,00, fornecida pela empresa, o foi a título de adiantamento para a compra do cavalo, tendo sido a importância, posteriormente e aos poucos, descontada dos salários do requerido; que os guarda-fios têm, por obrigação, de acordo com o regulamento da empresa, a possuir cavalo próprio, digo, próprio; que quando em Arroio Grande o requerido muitas vezes foi procurado, em hora de serviço, quando deveria ele estar na cidade, não sendo encontrado; que o depoente propôs aumento do salário do reclam, digo requerente, porque o mesmo andava desanimado no serviço, certamente por ganhar pouco; que o depoente esperava, que o requerido ganhando mais, trabalhasse com mais animação; que, nessa época, o reclamante ganhava CR\$ 550,00. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mozart de Azevedo
Presidente

Vogal dos empregados

Boyer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

36
R. P. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA IRINEU RODRIGUES, brasileiro, casado, com quarenta e seis anos de idade, tirador de faltas da requerente, há quatorze anos, residente nesta cidade, á rua Voluntários, 605. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que, digo, o procurador da requerente: PR. que o depoente tinha contacto com o requerido em cada um no desempenho de suas funções; que o depoente inspecionou o trecho Pelotas-Vila Olimpo, confiado ao requerido; que, por inteiro, apenas o fez uma vez, tendo em várias outras ocasiões, fiscalizado partes deste trecho; que o trecho Pelotas-Vila Olimpo estava todo elle em máu estado, completamente abandonado; que a linha do referido trecho é uma linha antiga e por isso tem defeitos decorrentes do seu material; que, entretanto, outras irregularidades eram decorrentes dos máus consertos e da má colocação do material, serviços feitos pelo guarda-fios; que o requerido não possuía cavalo para fazer seu serviço; que, em geral, os guarda-fios possuem cavalo ou bicicleta para a realização de seu serviço; que as irregularidades na referida linha traziam prejuizos á empresa, pois o requerido tinha que passar a maior parte de seu tempo de trabalho na linha, não podendo trabalhar na cidade; que o depoente sabe, apenas de uma pessoa que se tenha queixado dos serviços do requerido: o sr. Orobaldo dos Santos, de Jaguarão; que há, digo, ultimamente houve um desentendimento entre o depoente e o requerido, girado o assunto sobre as irregularidades do serviço do requerido; que nessa ocasião o depoente manifestou ao agente local da Companhia sua vontade de não mais trabalhar com o requerido; que o depoente determinava o serviço a ser feito pelo requerido. Com a palavra o sr. procurador do requerido: PR. que o depoente era o responsável pelo estado geral da linha; que o requerido tinha o serviço de execução, que lhe era ordenado pelo depoente; que entre Pelotas e Vila Olimpo existem cinquenta e seis quilômetros de linha; que o requerido também respondia pelo trecho Pelotas-Grigoloto, no município de Cangussú; que entre Pelotas e Grigoloto mediam do trinta e oito a quarenta quilômetros; que quando o guarda-fios não tem cavalo nem bicicleta ele tem que ir a pé até o local de interrupção, podendo voltar, por conta da Companhia, usando qualquer condução que exista no local; que os cavalos usados pelos empregados são de propriedade dos mesmos, adiantando a Companhia a importância necessária á aquisição do mesmo; que atualmente a Companhia dá CR\$ 150,00, por mês, para manutenção do cavalo adquirido pelo empregado; que há uns tres meses a Companhia, digo, Companhia dava apenas CR\$ 100,00 por mês; que após o incidente que ocorreu entre o depoente e o requerido passaram elles a ter as mesmas relações de cordialidade; que a empresa não possui regulamento escrito; que até ser suspenso para fins de inquérito o requerido continuou respondendo pelos dois trechos da linha acima citados; que foi depois da inspeção do sr. Sosa Brito que se providenciou no levantamento dos reparos necessários na linha do trecho Pelotas-Vila Olimpo; que esse levantamento foi enviado para a matriz, afim de que, como é de hábito, a direção da empresa autorizasse os consertos indicados; que ainda não foram iniciados os serviços de remodelação do trecho Pelotas-Vila Olimpo, pois sobre ellas se estão fazendo novos estudos; que, nesse trecho, apenas se tem feito os reparos necessários á conservação da linha; que o guarda-fios pode realizar certos serviços independentemente de ordem e de autorização da matriz; que quando esses serviços ultrapassam determinada metragem de fios, consistem em levantamento de novos postes, etc., então é necessária a autorização superior; que quando o sr. Sosa Brito fez inspeção no trecho indicado a empresa possuía em depósito

[Handwritten signature]



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

postes novos; que há cerca de um ano o requerido foi transferido de Jaguarão para Pelotas; que o guarda-fios tem viagens predeterminadas para fim de reparos e fiscalização das linhas; que fóra disso só percorre as linhas quando algum defeito aparece nas mesmas; que o requerido nunca se negou a fazer nenhum serviço urgente, indicado pela requerente. Com a palavra o sr. Presidente: PR, que um guarda-fios pode fiscalizar, com eficiência, em média, de sessenta, digo, de cinquenta a sessenta quilômetros de fios; que os dois trechos fiscalizados pelo requerido eram completamente separados. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Jurisco Vez Rodrigues

Ruy Lopez

[Handwritten signature]



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

§ 38
R. Lopez

certifico que, nesta data, foi pe-
dedida Carta Precatória para
de serem ouvidas as testemun-
has arroladas a fl. 3

In 9.8.19
Luiz Lopez

JURADA

Eu, neste dia, jurada aos autos
da folha da carta
Precatória

Em 9 de 8 de 19 19

SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. J. J.
A. J. J.

CARTA PRECATORIA

Proc. nº
260/49.

D. DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO, JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

AO EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE, OU A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

Faço saber a V. Excia. que, por parte da Companhia Telefônica Rio Grandense, foi a mim dirigida, em 28 de junho de 1949, a seguinte reclamação: "Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, com sede na cidade de Porto Alegre, rua Mal. Floriano, nº 247 e com filial nesta cidade, por seu procurador e advogado infraescrito, vem, com a devida vênica, expor e afinal requerer a V. Excia. o seguinte: 1 - Em 1ª (primeiro) de novembro de 1934, admitiu como seu empregado, no cargo de guarda-fios, ao sr. JOSÉ DA FONSECA FERREIRA, portador da Carteira Profissional nº 54.075, série 5a., o qual percebo, atualmente, o salário de quinhentos e cinquenta cruzeiros (CR\$. 550,00). 2 - Aquilo empregado, depois de adquirida estabilidade no emprego, tornou-se um mau funcionário, sendo continuamente desidioso no serviço, deixando de cumprir, reiteradamente, suas obrigações. Os vários superiores hierárquicos que entraram em contato com o precitado empregado, tiveram, sempre, as maiores razões de queixa, em virtude de sua desídia no exercício das funções. 3 - Tal desídia tem se tornado cada vez mais acentuada, culminando com as apontadas nas cartas juntas aos autos, de 18 de fevereiro e 30 de abril do corrente ano (documentos n-ºs 1 e 2). 4 - Tendo se tornado impossível a manutenção do empregado em causa, no trabalho, de vez que êle, por sua reiterada desídia, vinha causando sérios transtornos aos serviços prestados pela reclamante, e diante das queixas continuamente formuladas contra o mesmo, se viu a suplicante na contingência de afastá-lo do emprego, conforme a notificação que vai anexa, afim de promover contra o mesmo INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, ex-vi do artigo 494, combinado com os arts. 853 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho. Em face do exposto, requer a V. Excia. se digno mandar instaurar o competente inquérito, para apuração de falta grave prevista na letra "c" do artigo 482 da C.L.T., a qual, em face do artigo 493, constitui, nopresente caso, justa causa para dispensa do reclamado, como, oportunamente, se provará. Requer, outrossim, a expedição de carta precatória para a cidade de Porto Alegre, afim de serem ouvidas as seguintes testemunhas, que deverão ser intimadas na própria sede da Empresa: a) Nestor Mindelo, brasileiro, casado, residente naquela Capital, funcionário da suplicante; b) João Jung, também brasileiro, casado, residente naquela Capital, funcionário da suplicante; c) Miguel Bagan, brasileiro, casado, residente naquela Capital, funcionário da requerente. Além daquelas, deverão ser ouvidas, também, as seguintes testemunhas, nesta cidade, e que comparecerão independentemente de intimação: a) Antonio Sosa Brito, uruguaio, casado, residente em Rio Grande; b) Orobaldo dos Santos, brasileiro, casado, residente em Jaguarao; c) Irineu Rodrigues, brasileiro, casado, residente em Pelotas. Protesta-se por todo o gênero de provas em direito admitidas, nomeadamente por testemunhas, precatórias, rogatórias, cartas de ordem, exibição e juntada de documentos, vistorias, arbitramentos, etc. Porto Alegre, 22 de junho de 1949. Assinado: pp. João Campos Duhá." Foi, então, designado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SP
Arto
10. Pape

designado o dia 8 de agosto, às treze horas, para a audiência de instrução e julgamento. Na audiência, o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do reclamado, apresentou a seguinte Defesa Prévia: "Por ele foi dito, preliminarmente - segundo se vê do documento de fls. 4, a falta grave atribuída ao reclamado, foi constatada no dia 3 de ab, digo, no dia 30 de abril deste ano. Entretanto, o pedido de inquérito foi despatchado somente quasi dois meses depois, em 28 de julho. Transvorreram mais de trinta dias entre a falta que teria sido praticada pelo reclamado e o ajuizamento do inquérito para a sua devida apuração. Em face disso, entende o reclamado que o prazo de trinta dias a que se refere o artigo 853, da C.L.T., não foi atendido, decaindo, por isso, o direito da reclamante de instaurar o inquérito para apuração de falta grave. Quanto ao mérito - há três meses, mais ou menos, o reclamado, perante esta Junta, veio depôr em favor de um empregado da reclamada, de nome Walter. Eis aí a razão do presente pedido. A reclamante pretende, com este inquérito, vingar-se do seu antigo empregado que teve a coragem de vir a esta MM. Junta dizer o que sabia, falar a verdade. E tal fato só pode ser o real motivo do inquérito, quando se analisa as ponderações e os documentos da reclamante. Vê-se, dos documentos, que o reclamado era guarda-fios do trecho que vai de Pelotas até Vilo Olimpo. É uma distância que, ninguém pode desconhecer, bastante grande e que não poderia ser atendida, apesar de todos os esforços do empregado, com por cento de exatidão. É bem possível que no trecho citado existam irregularidades, mas tais irregularidades não podem ser descarregadas nas costas do reclamado. O reclamado fazia o que podia, valendo-se, inclusive, da ajuda de habitantes residentes entre as duas localidades mencionadas. A reclamante procurou, para impressionar a Justiça do Trabalho, trazer uma série de fatos, digo, de faltas praticadas pelo reclamado. Entretanto, observe-se as datas dos memoranduns anexados é inicial: Alguns deles estão datados de 1945 e outros de 1948, sendo que estes últimos mostram que a reclamante tentara, certa vez, instaurar, por conta própria, um inquérito contra o reclamante, digo, a reclamada. Se a reclamante não trouxe, naquela época, à Justiça do Trabalho tais fatos é que ela própria reconheceu que esses fatos não constituíam falta e muito menos falta grave capaz de autorizar a despedida do ora reclamado. São estas as ponderações que o reclamado queria fazer inicialmente a fim de mostrar a absoluta improcedência do inquérito, assinalando, desde agora, que a inicial, naturalmente por falta de dados concretos, é pobre na especificação de fatos capazes de caracterizarem a falta grave da desídia. Eis aí um pormenor que não pode escapar à apreciação da MM. Junta, visto que com ele se mostra que a reclamante não pode mesmo que queira apontar fatos e atos disiduosos, da responsabilidade ou praticados pelo ora reclamado. O reclamado arrola as seguintes testemunhas: José da Rosa Mendonça, Vila Sta. Terezinha, 176, estrada da Barbuda; Alcides Camilo, na mesma vila, 182, estrada da Barbuda; Rui Lula Bezerra, Vila Cerucio, m-º 10, Fragata.; Alcides Braz, Gal. Teles, 626. - Assim, solicito que V. Excia., em cumprimento da presente Carta Precatória, se digne de ouvir as testemunhas NESTOR MINDELO, BRASILEIRO, CASADO, R SIDENTE NAQUELA CAPITAL, FUNCIONARIO DA SUPPLICANTE; JOÃO JUNG, TAMBEM BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE NAQUELA CAPITAL, FUNCIONARIO DA SUPPLICANTE; E MIGUEL BAGAN, BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE NESSA CAPITAL, FUNCIONARIO DA REQUERENTE, DEVENDO SER INTIMADOS NA SEDE DA COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, NESSA CAPITAL. Cumprindo integralmente a presente Carta Precatória, marcando eu a V. Excia. para este



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

Esse cumpriment o PRAZO DE TRINTA DIAS A CONTAR DESTA DATA, terá V. Excia. feito valioso serviço á justiça. Dada e passada nesta cidade de Pelotas, aos nove dias do mes de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

[Handwritten signature]

~~MOZART-VICTOR-RUBSOMANO~~ - JUIZ DO
TRABALHO - PRESIDENTE DA J.C.J.
DE PELOTAS.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

JUNTADA

Fago, nesta da'g, juntada aos autos
da precatória de fl.
11 de seguintes.

30 de 79
Rui Costa
SECRETARIO

77

97

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALÉGRE - R. G. S.

AB. 8.49 cas 14.00

X

843/49 3ª TCT

DISTRIBUIÇÃO

JOSE DA FONSECA FERREIRA
CIA. TELEFONICA RIOGRANDENSE

3ª T.C.J.

16/8/49

D. 135/49

CARTA PRECATORIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 976 / 49
Em 12/8/49
A. A. de Souza

CARTA PRECATORIA

Proc. nº 260/49

DO DR. MOZART VICTOR RUSSELLANO, JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

AO EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE, OU A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

A. A. de Souza 16/8/49

Faço saber a V. Excia. que, por parte da Companhia Telefônica Rio Grandense, foi a mim dirigida, em 28 de junho de 1949, seguinte reclamação: "Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, CIA. TELE FÔNICA RIO GRANDENSE, com sede na cidade de Porto Alegre, rua Mal. Floriano, nº 247 e com filial nesta cidade, por seu procurador e advogado infrascripto, vem, com a devida vênia, expor e afinal requerer a V. Excia. o seguinte: 1 - Em 1º (primeiro) de novembro de 1934, admitiu como seu empregado, no cargo de guarda-fios, ao sr. JOSÉ DA FONSECA FERREIRA, portador de Carteira Profissional nº 54.075, série 5a., o qual percebe, atualmente, o salário de quinhentos e cinquenta cruzeiros (CR\$... 550,00). 2 - Aquela empregado, depois de adquirida estabilidade no emprego, tornou-se um mau funcionário, sendo continuamente desidioso no serviço, deixando de cumprir, reiteradamente, suas obrigações. Os vários superiores hierárquicos que entraram em contato com o precitado empregado, tiveram, sempre, as maiores razões de queixa, em virtude de sua desídia no exercício das funções. 3 - Tal desídia tem se tornado cada vez mais acentuada, culminando com as apontadas nas cartas juntas aos autos, de 18 de fevereiro e 30 de abril do corrente ano (documentos n-ºs 1 e 2). 4 - Tendo se tornado impossível a manutenção do empregado em causa, no trabalho, de vez que êle, por sua reiterada desídia, vinha causando sérios transtornos aos serviços prestados pela reclamante, e diante das queixas continuamente formuladas contra o mesmo, se viu a suplicante na contingência de afastá-lo do emprego, conforme a notificação que vai anexa, afim de promover contra o mesmo INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, ex-vi do artigo 494, combinado com os arts. 853 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho. Em face do exposto, requer a V. Excia. se digno mandar instaurar o competente inquérito, para apuração de falta grave prevista na letra "e" do artigo 482 da C.L.T., a qual, em face do artigo 493, constitui, no presente caso, justa causa para dispensa do reclamado, como, oportunamente, se provará. Requer, outrossim, a expedição de carta precatória para a cidade de Porto Alegre, afim de serem ouvidas as seguintes testemunhas, que deverão ser intimadas na própria sede da Empresa: a) Nestor Mindelo, brasileiro, casado, residente naquela Capital, funcionário da suplicante; b) João Jung, também brasileiro, casado, residente naquela Capital, funcionário da suplicante; c) Miguel Bagan, brasileiro, casado, residente naquela Capital, funcionário da requerente. Além daquelas, deverão ser ouvidas, também, as seguintes testemunhas, nesta cidade, e que comparecerão independentemente de intimação: a) Antonio Sosa Brito, uruguaio, casado, residente em Rio Grande; b) Orobaldo dos Santos, brasileiro, casado, residente em Jaguarão; c) Irineu Rodrigues, brasileiro, casado, residente em Pelotas. Protesta-se por todo o gênero de provas em direito admitidas, nomeadamente por testemunhas, precatórias, rogatórias, cartas de ordem, exibição e juntada de documentos, vistorias, arbitramentos, etc. Porto Alegre, 22 de junho de 1949. Assinado: pp. João Campos Duhá." Foi, então, designado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials:
F. P. P. P.
175

designado o dia 8 de agosto, às treze horas, para a audiência de instrução e julgamento. Na audiência, o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do reclamado, apresentou a seguinte Defesa Prévia: "Por êle foi dito, preliminarmente - segundo se vê do documento de fls. 4, a falta grave atribuída ao reclamado, foi constatada no dia 3 de ab, digo, no dia 30 de abril dêste ano. Entretanto, o pedido de inquérito foi despachado somente quasi dois mês depois, em 20 de julho. Transvorreram mais de trinta dias entre a falta que teria sido praticada pelo reclamado e o ajuizamento do inquérito para a sua devida apuração. Em face disso, estando o reclamado que o prazo de trinta dias a que se refere o artigo 853, da C.-T., não foi atendido, decaindo, por isso, o direito da reclamante de instaurar o inquérito para apuração da falta grave. Quanto ao mérito - há três meses, mais ou menos, o reclamado, perante esta Junta, veio depôr em favor de um empregado da reclamada, de nome Walter. Eis aí a razão do presente pedido. A reclamante pretende, com êste inquérito, vingar-se do seu antigo empregado que teve a coragem de vir a esta MM. Junta dizer o que sabia, falar a verdade. E tal fato só pode ser o real motivo do inquérito, quando se analisa as ponderações e os documentos da reclamante. Vê-se, dos documentos, que o reclamado era guarda-fios do trecho que vai de Pelotas até Vilo Olimpo. É uma distância que, ninguém pode desconhecer, bastante grande e que não poderia ser atendida, apesar de todos os esforços do empregado, com por cento de exatidão. É bem possível que no trecho citado existam irregularidades, mas tais irregularidades não podem ser descarregadas nas costas do reclamado. O reclamado fazia o que podia, valendo-se, inclusive, da ajuda de habitantes residentes entre as duas localidades mencionadas. A reclamante procurou, para impressionar a Justiça do Trabalho, trazer uma série de fatos, digo, de faltas praticadas pelo reclamado. Entretanto, observe-se as datas dos memoranduns anexados é inicial: Alguns dêlos estão datados de 1945 e outros de 1946, sendo que êstes últimos mostram que a reclamante tentara, certa vez, instaurar, por conta própria, um inquérito contra o reclamante, digo, a reclamada. Se a reclamante não trouxe, naquela época, à Justiça do Trabalho tais fatos é que ela própria reconheceu que êsses fatos não constituíam falta e muito menos falta grave capaz de autorizar a despedida do ora reclamado. São estas as ponderações que o reclamado queria fazer inicialmente a fim de mostrar a absoluta improcedência do inquérito, assinalando, desde agora, que a inicial, naturalmente por falta de dados concretos, é pobre na especificação dos fatos capazes de caracterizarem a falta grave da desídia. Eis aí um pormenor que não pode escapar à apreciação da MM. Junta, visto que com êle se mostra que a reclamante não pode mesmo que queira apontar fatos e atos disiduosos, da responsabilidade ou praticados pelo ora reclamado. O reclamado arrola as seguintes testemunhas: José da Rosa Mendonça, Vila Sta. Terzínha, 176, estrada da Barbuda; Alcides Camilo, na mesma vila, 182, estrada da Barbuda; Rui Lula Bezerra, Vila Cerucio, m-º 10, Fragata.; Alcides Braz, Gal. Tolos, 626. - Assim, solicito que V. Excia., em cumprimento da presente Carta Precatória, se digne de ouvir as testemunhas NESTOR MINDELO, BRASILEIRO; CASADO; R SIDENTE NESSA CAPITAL, FUNCIONARIO DA SUPPLICANTE; JOAO JUNG, TAMBEM BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE NESSA CAPITAL, FUNCIONARIO DA SUPPLICANTE; E MIGUEL BAGAN, BRASILEIRO; CASADO, RESIDENTE NESSA CAPITAL, FUNCIONARIO DA RECLAMANTE, DEVENDO SER INTILADOS NA SEDE DA COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, NESSA CAPITAL. Cumprindo integralmente a presente Carta Precatória, mandando que a V. Excia. para êste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten notes:
3
Lado
D. 116
R. 109

Esse cumprimento o PRAZO DE TRINTA DIAS A CONTAR DESTA DATA terá V. Excia. feito valioso serviço á justiça. Dada e passada nesta cidade de Pelotas, aos nove dias do mes de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

Handwritten signature: Mantuich Russow

~~MOLANI VICTOR RUSSOMANO~~ - JUL. DO
TRABALHO - PRESIDENTE DA J.C.J.
DE PELOTAS.



4
Handwritten notes and signatures in the top right corner.

508 976/49

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 13 de 8 de 1949

Luiz Maranhão
Secretário

St. João de Deus
para o Sr. Presidente
e feição.
Em data desta
Luiz Maranhão



5
18
18

Recebido na Distribuição
em: 16/8/49.

By A. C. A. A. A.
Distribuidor.

REMESSA

Faço remessa destes autos à
5ª Junta de Conciliação e Julga-
mento.
em: 16/8/49

By A. C. A. A. A.
Distribuidor.

Recebimento

Nesta data, recebi os presen-
tes autos.

em 16.8.49

By A. C. A. A. A.
Chefe de Juízo

bandeja

Nesta data, faço os presentes
autos conclusos ao Sr. J. L.

Juz. T. em debate

em 17.8.49

Juz. J.
Chefe de Juizaria

Comprova-se. Especifica-se o competente
mandado de notificação. Designa-se
dia e hora para a respectiva audiência.

Dada em

(assinatura)

(assinatura)



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PÓRTO ALEGRE

*Luiz
S. P. A.
R. P. A.*

MANDADO DE CITAÇÃO, para comparecimento à audiência, na forma abaixo:

O doutor RAUL VIEIRA PIRES, Juiz do Trabalho Presidente da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de PÓRTO, ALEGRE:

M A N D O ao oficial de diligências desta Junta quo, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nos têmos da carta precatória expedida pela referida Junta, referente à reclamatória em que são partes COMPANHIA TELEFÔNICA RIOGRANDENSE., requerente e JOSÉ DA FONSECA FERREIRA, requerido, em seu cumprimento cite JOÃO JUNG, funcionário da Cia. Telefônica Rio Grandense, para comparecer na 3a. Junta de Conciliação e Julgamento, à rua Capitão Montanha, nº 27, às 14,00 horas, do dia 23 de agosto corrente, afim de prestar depoimento no mencionado processo. - O que cumpra, na forma da lei. PÓRTO. ALEGRE, de zessete de agosto de 1949. - Eu, *Raul Vieira Pires*, chefe de secretaria, datilografei o presente.

Raul Vieira Pires

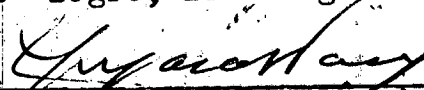
Juiz do Trabalho
Presidente

*Ante, 11 de agosto de 1949,
[Assinatura]*

C E R T I D ã O

Certifico e dou que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Cia. Telefônica Riograndense, e, sendo aí, citei o executado Sr. João Jung, por todo o conteúdo do referido mandado, o qual, de tudo ficou ciente e recebeu contra-fé.

Pôrto Alegre, 18 de Agosto de 1949.


P. Oficial de Diligencias



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PÓRTO ALEGRE

X
100
Pereira

MANDO DE CITAÇÃO, para comparecimento à audiência, na forma abaixo:

O doutor RAUL VIEIRA PIRES, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento de PÓRTO ALEGRE:

M A N D O ao oficial de diligências desta Junta que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nos termos da carta precatória expedida pela referida Junta, referente ao processo em que são partes CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, requerente e JOSÉ DA FONSECA FERREIRA, requerido, em seu cumprimento cite NESTOR MINDELO, funcionário da Cia. Telefônica Rio Grandense, para comparecer na 3ª. Junta de C. e Julgamento, à rua Capitão Montanha, nº 27, às 14,00 horas do dia 23 de agosto, afim de prestar depoimento no mencionado processo. - O que cumpra, na forma da lei. PóRto Alegre, dezesete de agosto de 1949. - Eu,, chefe de secretaria, datilografei o presente. -

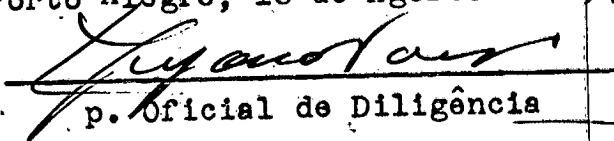
Raul Vieira Pires

Juiz do Trabalho
Presidente

Nestor Mindele
18/8/49

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Cia. Telefônica Riograndense, e, sendo aí, citei o executado Sr. Nestor Mindelo, por todo o conteúdo do referido mandado, o qual, de tudo ficou ciente e recebeu contra-fé. Porto Alegre, 18 de Agosto de 1949


p. Oficial de Diligência



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PÔRTO ALEGRE

*Luiz
S. P.
Pôrto Alegre*

MANDADO DE CITAÇÃO, para comparecimento à audiência, na forma abaixo:

O doutor RAUL VIEIRA PIRES, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento de PÔRTO ALEGRE:

M A N D O ao oficial de diligências desta Junta que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor da Mm. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nos termos da carta precatória expedida pela referida Junta, referente ao processo em que são partes COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, requerente e JOSÉ DA FONSECA FERREIRA, requerido, em seu cumprimento cite MIGUEL BAGAN, funcionário da Cia. Telefônica Rio grandense, para comparecer na 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento, às 14,00 horas, do dia 23 de agosto corrente, afim de prestar depoimento no mencionado processo.- O que cumpra, na forma da lei.- PÔRTO ALEGRE, dezessete de agosto de mil novecentos e quarenta e nove.- Eu, *Raul Vieira Pires*, chefe de secretaria, datilografei o presente.

Raul Vieira Pires

Juiz do Trabalho
Presidente

Em frente
19-8-49
Miguel Bagan



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª Junta de Conciliação e Julgamento

Luiz
[Assinatura]
[Assinatura]

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 14 horas, estando aberta a audiência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, à rua Cap. Montanha, 26, Edifício Santa Martha, 6º andar, na sala de audiências, com a presença do sr. Juiz do Trabalho, Presidente dr. Raul Vieira Pires, e dos srs. vogais Fernando Rays Velasco, dos empregadores, e Mozart Ramos da Cunha, dos empregados, foram, por ordem do sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, requerente, e JOSÉ DA FONSECA FERREIRA, requerido, para apreciação da carta precatória, - expedida pelo Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, - afim de serem inquiridas as testemunhas arroladas na inicial de fls 3. - Apregoadas partes. - estando somente presente o dr. João Campos Duha, procurador da requerente, com proc. arquivada. - Foram ouvidas as testemunhas de nomes João Jung, Nestor Mindelo e Miguel Bagan, cujos depoimentos constam separadamente. - Neste ato, pelo sr. Juiz Presidente, foi dito que tendo sido cumprida a carta precatória, determinava que fossem devolvidos, nos prazo e forma regulares, os presentes autos à MM. Junta deprecante, devendo ser dada a respectiva baixa na Distribuição. - Do que, para constar, eu, chefe de secretaria, lavrei o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelos srs. vogais, pelo dr. procurador da requerente e por mim subscrito. -

Raul Vieira Pires

Juiz do Trabalho, Presidente. -

Fernando Rays Velasco

Vogal dos empregadores. -

Mozart Ramos da Cunha

Vogal dos empregados. -

João Campos Duha

Dr. Procurador da requerente. -

[Assinatura]

Chefe de secretaria. -



X 10
153
Pereira

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA REQUERENTE:-

Declarou chamar-se João Jung, brasileiro, casado, 49 anos de idade, contador, residente, a Av. Bastian, 230. - Aos costumes nada disse. - Prestou compromisso legal. - Declarou, a seguir, que viu o requerido apenas uma vez; quando esteve na cidade de Jaguarão; - que sabe que o requerido trabalha há muitos anos para a requerente não podendo precisar o número exato; - que quando o depoente trabalhava na secção de chefia do pessoal, teve conhecimento de varias irregularidades praticadas pelo requerido, tanto assim, que os encarregados das estações onde o requerido trabalha, seguidamente solicitavam substituição do requerido, porque este não atendia convenientemente suas obrigações, desaparecendo seguidamente, do serviço por semanas e ate por meses, alegando doença e também queixas relativas ao abandono das linhas que estavam sob os cuidados do requerido; - que o requerido na função de percorrer as linhas não necessitava de mais de tres dias; - que o tempo acima referido em que o requerido não comparecia ao serviço, não era porque ele estivesse trabalhando; - que ate quando se faziam necessarios os seus serviços, era que o requerido se afastava do trabalho; - que o depoente na nova função em que se acha, de superintendente comercial, ainda teve conhecimento de fatos praticados pelo requerido; - que dentre este fato pode apontar um recente, isto é, um completo abandono das linhas de Pelotas a Jaguarão, impossibilitando a comunicação; - Como nada mais tinha a declarar e nem ter sido perguntado foi encerrado o depoimento que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, e pelo depoente.

em, muito

re t

declarar e ... Juiz do Trabalho,

que ... Presidente. -

Raulo José

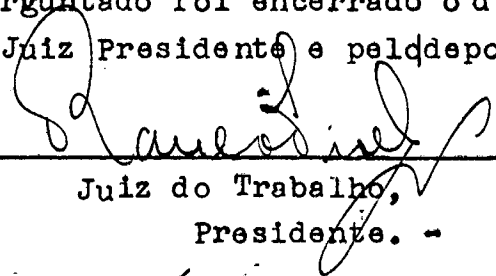
Jung
Depoente. -



11
17
P
P
P

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DA REQUERENTE|--

Declarou chamar-se NESTOR MINDELO, brasileiro, casado, 66 anos de idade, comerciário, residente a rua Santana, 203. - Aos costumes nada disse. - Prestou compromisso legal. Declarou, a seguir, que trabalha para a requerente há vinte e um anos, mais ou menos, exercendo, atualmente, as funções de secretário da Diretoria; - que conhece o requerido desde a época em que ele, depoente, trabalhou em Rio Grande; - que o requerido trabalho sob as ordens do depoente na cidade referida durante os anos de 1943 a 1944; - que o requerido exercia nesta ocasião, as funções de guarda-fios; - que o requerido sempre se revelou má empregado; que além de desidioso o requerido mastrou-se também improbo no exercício de suas funções, jogando dinheiro pertencente a requerente e empregando também dinheiro da requerente para fins de jogo quando, havia pedido para compra de um animal; - que esse animal era para o requerido se servir na fiscalização das linhas; - que o requerido não comprou o animal e recebia Cr\$100,00 da requerente, - mensais, para o trato do animal; - que o depoente tinha pena do requerido por causa de sua família; - que o depoente ignora tivesse o requerido praticado outros fatos depois da época citada, porque o requerido foi transferido para Pelotas e o depoente para esta capital; - que o requerido, na época acima mencionada, exercia as funções de guarda-fio na linha de Rio Grande a Quinta, isto é, numa distância de 12 a 14 - quilômetros, mais ou menos; - que dada a extensão da linha a mesma era para ser cuidada convenientemente; - que o requerido não cuidava convenientemente a linha aludida e o depoente, muitas vezes, teve que lançar mão de outro empregado para fazer a necessária fiscalização. - Como nada mais tinha a declarar e nem ter sido perguntado foi encerrado o depoimento que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente e pelo depoente. -



Juiz do Trabalho,
Presidente. -



Depoente. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.ª Junta de Conciliação e Julgamento

12
17
55
Pereira

DEPOIMENTO DA 3ª TESTEMUNHA DA REQUERENTE:

Declarou chamar-se MIGUEL BAGAN, brasileiro, solteiro, 40 anos de idade, inspetor de linha, residente a rua São José, 1229, em Guaíba. - Aos costumes nada disse. Prestou compromisso legal. Declarou, a seguir, que trabalha para a requerente há 14 anos, mais ou menos, atualmente exercendo as funções de inspetor de linhas; - que conheceu o requerido em fins de 1943, na Quinta, na cidade de Rio Grande, quando aí fôra inspecionar as linhas; que nessa ocasião, era gerente da requerente na aludida cidade, o sr. Nestor Mindelo; - que na inspeção que realizou, o depoente pode constatar o péssimo estado das linhas; que era da atribuição do requerido fiscalizar essas linhas; - que pode constatar ser o requerido um mau funcionário; - que tendo chamado a atenção do requerido sobre o abandono que se encontravam as linhas, o requerido afastou-se do serviço declarando ao depoente que não o reconhecia como pessoa encarregada de fazer-lhe observações e sim era encarregado disso o gerente da cidade de Rio Grande; - que o depoente se demorou em inspeção nas linhas de Rio Grande, durante 4 dias; - que o requerido tendo abandonado o depoente no serviço de inspeção de linhas, o depoente teve que pedir ao técnico que determinasse a volta do requerido para prosseguir na inspeção; - Como nada mais tinha a declarar e nem ter sido perguntado foi encerrado o depoimento que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente e pelo depoente. -

Juiz do Trabalho,
Presidente. -

Depoente. -



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PÔRTO ALEGRE

[Handwritten notes and signatures in the top right corner]

[Handwritten signature and name of the distributor]

SR. DISTRIBUIDOR:

Comunico-vos que a reclamação em que são partes
 JUIZ PRESIDENTE DA J. C. J. DE PELOTAS....., reclamante, e
 JUIZ PRESIDENTE DA J. C. J. DE PALEGRE....., reclamado, distribuida
 por vosso bilhete nº 2135/49....., foi liquidada definitivamente nesta Junta, pelo que de-
 terminei fosse dada baixa na respectiva distribuição.

Para o fim do dispôsto no artigo 714, alínea «E»,
 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo decreto 5.452, faço-vos a presente co-
 municação.

[Handwritten signature and name of the President]

Pôrto Alegre, 23 do agosto do 1949

Juiz do Trabalho — Presidente



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

À pauta, para prome-
mento da instrução.

As partes serão, em au-
diência, intimadas do con-
teúdo da carta precatória
de Id. -

Em 25, de agosto, de 1949. -

[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 5 de setembro
15 horas, para realização da audiência.
Expedi notificações.

Em 30 de agosto de 1949

[Handwritten signature]

SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

158
R. F. F. F.

RECLAMAÇÃO N-º 260/49

REQUERENTE: CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

REQUERIDO: JOKE DA FONSECA FERREIRA.

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a Requerente Cia. Telefônica Rio Grandense representada pelo sr. Manoel Victor de Assunção, acompanhada do seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima, e o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do requerido José da Fonseca Ferreira. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo a procuração exibida pelo procurador do requerido. Como não compareceram as testemunhas arroladas pelo requerido a fls. 31 e previamente convidadas, determinou o sr. Juiz-Presidente fossem elas, tidas, intimadas a vir depôr, em audiência próxima, que se realizará no dia 12 do corrente, às 14,30 horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela reclamante, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Leva F. F.

Mozart Victor Russomano
José Gonçalves Nogueira
Manoel V. Assunção
Alcides de Mendonça Lima
Antonio Ferreira Martins

59
Moreira

CIDADE E TÊRMO
DE
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz

JOSE DA FONSECA FERREIRA.---

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte e cinco (25) dias do mês de Junho ----- do ano de mil novecentos e quarenta e nove (1.949).---, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório comparece u como outorgante JOSE DA FONSECA FERREIRA, brasileiro, casado, operario, residente nesta cidade,---

reconhecido o pel o proprio de mim ajdte. e das testemunhas com el ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por el outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu bastante procurador em esta cidade de PELOTAS,---

á o Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS, - brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade,-----

à quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de representa-lo na ação trabalhista que móve contra a Companhia Telefonica Rio Grandense; podendo o procurador, investido dos poderes implícitos na clausula ad-judicia, tudo fazer, requerer e assinar; transigir, fazer acordos, desistir, receber, passar recibos, dar quitação e substabelecer.-----



E o que para isso fazer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obriga à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fór. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu lhe lavrasse este Instrumento, o qual lhe fiz, li e achou conforme, aceitou, outorgou e assina com as testemunhas Dario Ribeiro da Silva e Douglas Silveira Fernandes, perante mim, Luiz Alberto Moreira, ajudante do Notario, que o escrevi. - E eu, Alberto Viana Moreira, Notario, que o subscrevo e assino. - Pelotas, 25 de Junho de 1949. - JOSE DA FONSECA FERREIRA. - (Sobre o selo devido). - O Notario: - Alberto Viana Moreira. - Dario Ribeiro da Silva. - Douglas Silveira Fernandes. - É trasladada na mesma data. - Eu, Alberto Viana Moreira, Notario, que o subscrevo e assino em publico e raso.-----

Em testemunho Assi da verdade.---



del. 949

notari





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

960
R. P. P. P.

terçico que, nesta data, intimei as
testemunhas especificadas a fl. 31.

Em 5.9.19.

Ruayge



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Pls. 61
Dr. Oliveira

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA , digo RECLAMAÇÃO N- 260/49

REQUERENTE: CIA. TELEFONICA RIO GRANDENSE

REQUERIDO : JOSÉ DA FONSECA FERREIRA

Aos doze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás 14,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro n- 704, nesta cidade, de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, e o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o requerente Cia. Telefonica Rio Grandense, representada pelo snr. Manoel Victor de Assumpção e o requerido, digo o acompanhado de seu procurador dr. Alcides de Mendonça Lima e o requerido José da Fonseca Ferreira, acompanhado de seu procurador dr. Antonio Ferreira Martins. Foram a seguir ouvidas em termo apartado as testemunhas arroladas a fls. 31 dos autos pelo requerido. Com a palavra o procurador da requerente para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que as testemunhas ouvidas perante esta Junta e por procatória, em Porto Alegre, arroladas pela requerente, apontaram diversas e inumeras faltas cometidas pelo requerido, que, ha muito, já davam oportunidade á requerente de despedi-lo com justa causa. Exatamente por se tratar de um operario estavel, a companhia foi prudente na instauração de inquerido, não tomando iniciativa apenas mediante faltas isoladas, si bem que graves. Preferiu a empresa que as mesmas se repetissem, para melhor caracterizar-se a desidia, ou então que o requerido se emendasse, em face das punições, digo punições brandas que lhe eram applicadas. Tanto a doutrina como a jurisprudencia, inclusive desta Junta, tem entendido, razoavelmente, que a desidia, sobretudo de um empregado estavel deve ser reiterada, não ensejando a ruptura do contrato uma simples falta ou mesmo algumas, mas de pequena monta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

PP. 62
D. Silveira

fls.2

No caso dos autos existe prova não contrariada das inúmeras faltas do requerido. As suas testemunhas não puderam destruir a prova feita contra ele. Por conseguinte a dosidade está perfeitamente caracterizada. Nem se alegue que o trabalho do requerido era penoso, levando-se em conta o trajeto que lhe competia fiscalizar. Si isso constituísse ato lesivo da requerente caberia ao requerido promover a rescisão do contrato. Isto ele não fez. Assim sendo, se tem de concluir que ele sempre aceitou as condições de trabalho. Não há de ser quando a requerente exige o fiel cumprimento do contrato de trabalho, apontando as faltas do recia, digo do requerido, que esse vá alegar o trabalho excessivo ou impossível. Por tais fundamentos o inquerito deve ser julgado procedente, não só como medida de justiça, como de exemplo para os maus empregados. Com a palavra o procurador do requerido para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que ficou provado que o requerido tinha sob sua responsabilidade as linhas Pelotas via Olimpo e outros trechos, inclusive a linha de Pelotas - Grigaleto. O primeiro trecho mede 56 quilômetros (fls.36) e o segundo trecho 40 quilômetros, mais ou menos. Um total, portanto, de noventa e seis quilômetros. Segundo informa uma testemunha da requerente (fls. 35), 50 quilômetros constituem media alta de trecho a ser fiscalizado e consertado por um guarda fio. Tudo isto quer dizer que o requerido trabalhava por dois guarda fios, já que tinha sob sua responsabilidade nada menos de 96 quilômetros. De mais a mais, informam as testemunhas da requerente que o material dos trechos sob a responsabilidade do requerido era bastante antiga e que, por isso, causava defeitos nas linhas, (fls.36). Em síntese, as irregularidades porventura existentes no trabalho do requerido eram provenientes das duas causas: a - material antigo; b - excesso de



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls. 63
Alves
100

fls. 3.
do quilômetro em nos. trechos da responsabilidade do requeri-
do. Este fazia o que podia, jamais se negando a executar ser-
viços urgentes, trabalhando até em situações as mais u. dever-
sas, sozinho e sob a inclemencia do tempo. Ora, a desidia
é a negligencia intencional, dependendo exclusivamente da
vontade d o empregado e nunca das condições do serviço. Não
houve pois desidia de parte do referido. A requerente é que
procura com este protesto vingar-se do requerido porque este
veio contra ela depor perante esta MM. Junta, na reclamato-
ria de um empregado de nome Walter Alves, e pode ser conta-
tado por esse Tribunal. Reportando-se a defesa prévia, o re-
querido, em face das considerações que agora expôs entende
e deve seja o inquerito julgado improcedente. Proposta novu-
mente a conciliação não foi ela possivel. O snr. vogal dos
empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido, fi-
cando designado para audiência de julgamento o dia 13 do cor-
rente, ás 12,30 horas, de cuja designação ficaram todos nes-
te ato notificados. Foi a seguir suspensa a audiência. E,
para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pe-
lo snr. Juiz Pre sidente, pelo vlg digo vogal dos empregados,
pelas partes, por seus procuradores e por mim chefe de se-
cretaria, substituta.

[Handwritten signature]
7/10/1911

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Ps. 64
L. Oliveira

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE DA ROSA MENDONÇA, brasileiro, casado, com 65 anos de idade, comerciante, residente nesta cidade, á vila Sta. Terezinha, 176. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que conheceu o reclamante quando criança e, posteriormente nesta cidade, viu varias vezes o reclamante consertando as linhas telefonicas que passam pela estrada da Barbuda, proximas a casa do depoente, o que acontecia seguidamente; que o depoente sabe isso, por ter visto o requerido trabalhando, tendo êle, algumas vezes, a noitinha, deixado em casa do depoente material de serviço para recomoçar seus trabalhos interrompidos pela noite no dia seguinte; que o depoente sempre que viu o requerido observou que estava êle trabalhando com afinco e disposição. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o depoente apreciou o trabalho do requerido de sua propria casa e das redondezas; que o depoente mora quasi digo bem na beira da estrada da Barbuda; que as linhas da requerente passam a poucos metros da casa do depoente; que as linhas das duas companhias passam pela casa do depoente. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente tôrmo que vai assinado pelo snr. Juiz Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim chefe de secretaria, substituta.

Miguel...
[Assinatura]

Jose da Rosa Mendonca

L. Oliveira



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Pl. 65
R. Oliveira*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALCIDES CAMILO, brasileiro, casado, com 55 anos de idade, barbeiro, trabalhador por conta propria, residente nesta cidade, na vila Sta. Terzinha, 182. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR, que conhece o requerido e sabe que o mesmo trabalhava para o requerente; que varias vezes o depoente viu o requerido trabalhando nas linhas da requerente que passam pela estrada da Barbuda; que o requerido varias vezes deixou seus utensilios de trabalho na casa do depoente, para continuar seu servico no dia seguinte, o que tambem fazia com a testemunha José Mandonça, vizinha do depoente; que o depoente sempre encontrou o requerido trabalhando com boa vontade e interesse; que o depoente viu o requerido trabalhando inclusive em dias de mau tempo; que varias vezes o depoente encontrou o requerido, a pé, com seus instrumentos as costas, subindo a estrada da Barbuda, trabalhando, tendo o depoente o levado em sua carroça até o ponto a que se dirigia o depoente. Com a palavra o procurador da requerente: PR, que o depoente verificou tais fatos muitas vezes; que o depoente não sabe si o requerido tinha que possuir condução propria para execucao de suas tarefas. Nada mais declarou nele foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo snr. Juiz Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e, por mim chefe da secretaria, substituta.

[Signature]
13/11/1965

Alcides Camilo

Rosiva Oliveira



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

PP. 66
R. Oliveira

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA RUI LULA BEZERRA, brasileiro, casado, com 32 anos de idade, portuario, residente nesta cidade na vila Caruccio n- lo, Fragata. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que proximo, digo proximo á casa do depoente passam as linhas da réquerente; que o depoente varias viu o requerido trabalhando nas linhas da requerente; que o depoente informa que o requerido costumava trabalhar com boa vontade, porque, certa vez, estando chovendo muito, o depoente ofereceu ao requerido sua casa, para que o mesmo expressasse que passasse a chuva para seguir seu caminho, tendo o requerido rejeitado o convite, alegando que tinha que seguir adiante, para consertar defeitos nas linhas da requerente; que o depoente conheceu o requerido quando o mesmo trabalhava em Arroio Grande para a requerente; que lá, em certa ocasião, encontrou o requerido na estrada tentando levantar um poste caido; que como o peso do poste era muito grande, o depoente o ajudou no serviço. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o facto ocorrido em Arroio Grande aconteceu ha dois ou tres anos; que o depoente não sabe si o requerido tinha que manter de seu bolso, condução para o serviço. Nada mais de claro, digo declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo snr. Juiz Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim chefe de secretaria, substituta.

[Assinatura]

Rui Bezerra

R. Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

P. 64
D. Oliveira

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALCIDES BRAZ, brasileiro, casado, com 46 anos de idade, operario, trabalhador por conta propria, residente na sta cidade, a rua Gal. Teles, n- 626. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que o depoente conhece o requerido ha trinta anos; que em 1.919 o depoente trabalhou junto com o requerido durante cerca de um ano, nunca sabendo nada em desabono ao mesmo; que mais ou menos em 1.925 o depoente trabalhou, outra vez, com o requerido, na Swift, em Rio Grande. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que ha muito tempo o depoente não tem nenhum convivio com o requerido, a quem encontra, rapidamente, de longe em longe; que é exato que o depoente as vezes passa cinco, digo que o depoente passou cinco ou seis anos sem ver o requerente. Com a palavra o snr. vogal dos empregados; PR. que o depoente não pode precisar quando viu o requerido em trabalho. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado, E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo snr. Juiz Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim chefe de secretaria, substituta.

Miguel de Oliveira
Guimarães

Alcides Braz

D. Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls. 68
Stavera

RECLAMAÇÃO N° JCJ - 260/49.

Requerente: CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE
Requerido: JOSE' DA FONSECA FERREIRA

Aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n° 704, estando aberta à audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. "Ogueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo previamente justificado, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Alcides de M. Lima, procurador da requerente Cia. Telefônica Rio Grandense, e Antonio F. Martins, procurador do requerido José da Fonseca Ferreira. Proposta a solução do litígio e após ter votado o sr. vogal presente, foi proferida a seguinte decisão: -

"VISTOS, etc.. -

CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, Requerente, a fls. 2 e 3 do processo, requereu o presente inquérito judicial para apuração de falta-grave de desídia que teria sido cometida por seu empregado estável JOSE' DA FONSECA FERREIRA, rRequerido. -

A petição inicial esteve instruída com os documentos de fls. 4 a 18. -

O Requerido não foi encontrado (fls. 20, 22 e 23), sendo por isso, correndo a despesa por conta da Requerente, notificado por edital (fls. 28). -

A fls. 26, as custas foram pagas pela Requerente. -

A fls. 29 e segs., apresentou o Requerido sua defesa-prévia, na qual contestou a veracidade da falta-grave que lhe foi atribuída e arguiu, como preliminar, a decadência do Direito da empresa de instaurar o presente inquérito, por ter sido constatada a última falta do Requerido, em 30 de abril de 1.949 tendo sido, porém, ajuizado o inquérito apenas em 28 de junho. -

A conciliação, duas vezes proposta, não foi possível. Na primeira audiência, ouviram-se três (3) testemunhas arroladas pela Requerente, que prestaram longos depoimentos (fls. 32 a 37). -

Através de carta precatória (fls. 44 e segs.), foram, igualmente, ouvidas outras três (3) testemunhas da empresa (fls. 53 a 55). -

Nova audiência se realizou em 5 de setembro fluente, como se vê de fls. 58. Não tendo comparecido as testemunhas indicadas pelo Requerido, foram elas intimadas a depôr (fls. 60), o que foi feito na audiência-resumida na ata de fls. 61 e segs.. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls. 69
D. Silveira

Fl.2.

Nessa ocasião foram ouvidas as quatro (4) testemunhas arroladas pelo Requerido (fls.64 a 67) e, de imediato, feitas as razões finais (fls.61 a 63). -

Tudo examinado. -

PRELIMINARMENTE: -

Deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo Requerido de decadência do direito da Requerente de instaurar o presente inquérito judicial. -

O prazo de trinta (30) dias prefixados pela lei para o ajuizamento do inquérito não é contado, ao contrário - do que alega o Requerido, a partir da data em que se cometeu a falta-grave, ou da data em que chegou ela ao conhecimento do empregador - e sim da data em que o patrão suspendeu o empregado para fins do próprio inquérito. -

Ora, como se vê do doc.de fls.18, o Requerido foi suspenso de suas funções para fins do presente processo - a partir de 20 de junho de 1.949 (embora o doc. esteja datado de 15 de junho, a suspensão começou com a recebimento do memorandum, o que só ocorreu na data indicada). -

E o processo foi ajuizado em 28 de junho (fls.2), seis dias após a suspensão; mais do que dentro, portanto, do prazo estipulado no artº 853, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho. -

DE MERITIS: -

Do processo ressalta um fato comprovado pela prova literal e testemunha e que revela máu procedimento de parte do Requerido: - Recebeu ele a soma de CR\$1.400,00 da Requerente, como adiantamento, para compra de um cavalo para uso próprio em serviço de guarda-fios, indispensável à boa marcha do trabalho. E em vez de comprar o animal, dispendeu a importância em pagamento de contas particulares (fls.14 a 16; fls.34 e 35). - Mas, como se vê das declarações de Orobaldo dos Santos, no local do processo acima indicado, essa quantia foi, posteriormente, descontada dos ordenados do Requerido, o que, de certa forma, abrandava sua atitude. -

Mas essa falta, mesmo que se a entenda grave, não pode ser apreciada no caso. E isso por dois motivos: em primeiro lugar, porque a petição inicial é inequívoca; no sentido de ser o Requerido acusado de desídia, não sen



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Ps. 40
D. Oliveira

Fl.3.

do de se averiguar outras faltas que como tal não foram alinhadas nem mesmo pela Requerente em suas considerações iniciais; em segundo lugar, porque a atitude do Reclamante se verificou em SETEMBRO DE 1.947, em época, e depois, bastante remota, suficiente para roubar do empregador o direito de punir o empregado pela justa-causa esquecida no tempo, cosoante o "princípio da imediação da despedida" (DORVAL LACERDA, "A Falta Grave no Direito do Trabalho", págs. 21 e segs., ed. Rev. do Trab., 1947, Rio); EVARISTO DE MORAIS Fº, "A Justa-Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho", pág. 57, ed. Rev. do Trab., ... 1.946, Rio). -

Na caracterização da desídia, por outro turno, é também de ser destacado que, em verdade, a documentação de fls., que instruiu a petição inicial, e as testemunhas ouvidas, a pedido do empregador, respectivamente a fls. 32, 34, 36, 53, 54 e 55, demonstram, de sobejo, que, há algum tempo, irregularidades mais ou menos sérias têm sido verificadas nos serviços afetos ao Requerido. -

As faltas de maior gravidade, porém, como se vê da prova mencionada, são antigas. Não servem para autorizar a brusca dispensa de um homem que envelheceu no trabalho, enfrentando intempéries e no árduo serviço de guardafios, pelo princípio acima indicado de que a punição decorrente da falta deve ser, na medida do razoável, concomitante com o conhecimento, pelo empregador, da própria falta. -

Servem, porém, as informações dos autos como elementos secundários na avaliação da conduta do Requerido. E indicam, sem dúvida, máus precedentes funcionais do Requerido, porque, naquela época, o Requerido foi pouco atento em tarefas mais ou menos razoáveis. -

Acontece, porém, que as faltas novas que originam o inquérito não têm, siquer, a força suficiente para representar aquela gota de água que derrama os copos. Isso porque, exigir-se perfeição no trabalho do Requerido, nas condições em que tal trabalho era desenvolvido, era exigir capacidade sobreumana de ação. -

Não se trata de dizer que havia serviços superiores às forças do Requerido. Ele, poderia, é claro, executá-los mas com manifesto prejuízo, o que vai ser demonstrado a seguir. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Ps. 41
P. Oliveira

Fl. 4.

As próprias testemunhas da Requerente ouvidas perante a Junta de Pelotas se encarregaram de demonstrar que um guarda-fios pode executar a tarefa de conservação e de manutenção das linhas telefônicas numa extensão-média de cinquenta a sessenta quilômetros. E o Requerido, ultimamente, em Pelotas, respondia, ao menos, na conservação de dois trechos: Pelotas-Vila Olimpo, com 56 quilômetros (fls.36), e Pelotas-Grigoletto (localidade sediada no município de Cangussú), com cerca de 40 quilômetros (fls.36). -

Aí está, portanto, a exata comprovação de que seria, na verdade, impossível ao Requerido manter a conservação perfeita de linhas construídas de material velho, antigo e já batido (vide depoimentos das próprias testemunhas da empresa) embora em boas condições e que, necessariamente, deve sofrer maiores acidentes, numa extensão que é quase o dobro daquela que um guarda-fios pode, NORMALMENTE, FISCALIZAR COM PROVEITO. -

A esses fatos, provados nos autos, acrescenta-se outras circunstâncias: o serviço do guarda-fios é feito ao ar livre, no descampado no pampa, sujeito o trabalhador aos rigores do clima do sul do nosso Estado, batido no inverno pelo minúano ou pela umidade, abraçado no verão pelo sol e anuviado pela poeira. -

Sobretudo isso, a condição pessoal do Requerido, que é um homem, embora de compleição forte, que beira os 50 anos de idade (fls.9) e que tem o corpo gasto nessas rudes porfias profissionais. -

Pondere-se, finalmente, que o Requerido fazia essas caminhadas de quase uma centena de quilômetros a pé. As testemunhas dizem que os guarda-fios da empresa, de fato, usam bicicleta, cavalo, carroças, etc. para sua condução pessoal. Elas também esclarecem que a empresa EXIGE que os guarda-fios paguem as despesas de sua própria condução... Para facilitar isso, costumam dar uma pequena manutenção, para forragem dos animais, e adiantamentos, para compra dos meios de transporte. O adiantamento foi dado ao Requerido para compra de um cavalo e ele, agindo mal, não o adquiriu. Mas o fato, evidentemente esclarecido, é que a empresa não só não o puniu por sua reprovável conduta, como TAMBEM PERMI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Dr. 42
D. Pereira
Pe.

Fl. 5.

PERMITIU QUE ÊLE CONTINUASSE A FAZER SUA RONDA E FISCALIZAÇÃO A PE'. Os ajustes contratuais trabalhistas podem ser celebrados tacitamente. Foi o que houve. A empresa concedeu que o Requerido trabalhasse a pé. A consequência disso é claro: um homem exposto ao sol, à chuva, ao vento, às forças da natureza em geral, obrigatoriamente, tem que diminuir sua produtividade. Que dizer, então, quando seu trabalho é feito ao longo de quase cem quilômetros de linha telefônica? Que dizer, enfim, si êsses cem quilômetros são por êle - percorridos A PE'? -

Não se quer, com isso, aceitar a tese do Requerido, em suas razões finais, segundo a qual só há desídia quando há, de parte do empregado, a intenção de descuidar-se do trabalho. Ao contrário, entendemos que a desídia intencional não é a desídia prevista no artigo 482, da Consolidação, e sim o ato de improbidade ou o mau procedimento, porque dolosa. A desídia é sempre culposa: é a negligência, a imperícia, a imprudência, que são formas que caracterizam a culpa do agente. -

No caso, as condições naturais, específicas da função do Requerido, impediam um trabalho perfeito. Antes, implicavam, necessariamente, em serviço defeituoso, pelo qual o Requerido não pode responder, eis que não decorrente, direta ou indiretamente, dolosa ou culposamente, de sua vontade. Notadamente quando as testemunhas que êle arrolou, embora com fatos esporádicos e até incertos, informam que, em várias ocasiões, esteve o Requerido trabalhando perto deles, com boa disposição e até espírito de sacrifício para a boa marcha do funcionamento das linhas que lhe estavam confiadas. -

Sendo assim, -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO-DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE o presente inquérito, condenando a Requerente a reintegrar o Requerido em suas antigas funções, pagando-lhe os salários atrasados, contados da data de sua suspensão em 20 de junho de 1.949 até à data em que, passando em julgado a presente decisão, a emprê



PODER JUDICIARIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Ps. 43
P. Oliveira

empêsa coloque à sua disposição o emprêgo. -

Custas ex-lege. -

Pelotas, em 13 de setembro de 1.949." -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

M. J. R. R. R.
 Juiz-Presidente

M. J. R. R. R.
 Vogal dos Empregados

Act. M. J. R.
 Procurador da Requerente

Act. M. J. R.
 Procurador do Requerido

P. Oliveira
 Chefe de Secretaria



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fls.
40 e seguintes

Em 12 de 19 67

[Handwritten signature]
SECRETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO -

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

*J. os autos. R. o recuso. J. a parte
Contraria.*

Em 22.9.49.

MOL

*175
P. P. P.*

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos do inquérito que move contra seu empregado JOSE DA FONSECA FERREIRA - Proc. 260/49 - não se conformando, data vênia, com a respeitável decisão dessa Junta, que o julgou improcedente, vem recorrer para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelas razões constantes da exposição anexa, requerendo que o recurso seja processado na forma legal, j. esta aos autos.

Pelotas, 22 de setembro de 1.949.

pp.

Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA - advogado

O. A. B. sob nº 798.

ENDEREÇO : DR CASSIANO Nº 152

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE : A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE (Requerente)

RECORRIDO : JOSÉ DA FONSECA FERREIRA (Requerido)

RAZÕES DA RECORRENTE,

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,

A recorrente promoveu inquérito judiciário contra o recorrido, alegando que o mesmo praticou inúmeras, sucessivas e variadas atos de DESÍDIA, que configuraram justa-causa para a despedida, rompendo-se o contrato de trabalho, de vez que o mesmo goza dos privilégios da estabilidade. Na inicial, a recorrente fala, genericamente, das faltas cometidas pelo recorrido, reportando-se aos documentos anexos.

O recorrido, em sua defesa prévia e em suas razões finais, além de negar as faltas que lhe são atribuídas, invoca o perdão, em face, segundo ele, do longo tempo decorrido.

A respeitável sentença de fls. 68, apesar de reconhecer que o recorrido praticou, na verdade, diversas faltas graves, decidiu com excessiva liberalidade e tolerância, entendendo que as mesmas foram sanadas com o decurso do tempo ou que não autorizavam a rutura do vínculo entre as partes, levando-se em conta a árdua tarefa do recorrido, que amenizaria seus deslises e suas irregularidades.

Em que pêsse ao valor incontestado da Junta recorrida, não poderá subsistir a sua decisão, pois a mesma seria um perigoso estimulante para os maus elementos, sobretudo para o recorrido, que se sentiria fortalecido com o resultado da demanda a seu favor, tornando-se, então, ainda mais, um empregado completamente prejudicial aos interesses da empresa e um pernicioso exemplo para os demais empregados.

Na espécie foi alegada a desídia, como falta grave cometida por um empregado estável. Por esta circunstância, a desídia não poderia constituir num só ato, numa só falha, numa só atitude, pois necessitaria ser devidamente comprovada, em série sucessiva, para autorizar a dispensa de um empregado estável. Na verdade, um só ato pode caracterizar a desídia. Mas, para isso, é preciso que seja de tal natureza, que os prejuízos sejam enormes, profundos, fatais, como, por exemplo, o caso do manobreiro de chave de bonde, que, por negligência, não fez a devida ligação, ocasionando terrível sinistro. Entretanto, normalmente, como regra geral, a desídia se evidencia por inúmeros e repetidos atos, que, isoladamente, não constituiriam falta grave, mas, somados, dão motivo para a despedida. Mormente se tratando de um estável, a apre-

176
D. P. P.

Aluig

ciação sobre os atos de desídia deve ser mais rigorosa, cumprindo aos patrões não agir precipitadamente, como que dando oportunidade ao empregado de corrigir-se ou emendar-se espontaneamente. Si, porém, há repetições, mesmo em épocas várias, a desídia se configura, no seu verdadeiro sentido. Falharam, assim, as expectativas do empregador, só lhe restando despedir ou promover o inquérito para apuração da falta grave.

EDUARDO COSSERMELLI ensina : "O êrro, falha, engano ou equívoco, isoladamente, não configuram a falta de que cogita a lei, mas o conjunto de erros falhas, enganos ou equívocos, PELA SUA REPETIÇÃO E FREQUÊNCIA, revelam a desídia, isso é, A PREGUIÇA, O DESCASO NO ATENDER, DE PRONTO, AOS DEVERES DO CARGO" ("Contrato Individual do Trabalho", pag. 231, A). Vejam-se, ainda, as inúmeras decisões - de Juntas de CRT. e da ex-Câmara de Justiça - citadas no rodapé, todas exigindo o caráter de habitualidade de atos.

DORVAL LACERDA, com sua autoridade, sustenta : "Assim, de regra, para que haja desídia é de mister a habitualidade". (Omissis) - "E' de mister a insistência, a repetição maior, para que, POUCO A POUCO, se concretize a negligência" (Omissis). - Mister se torna, para tanto, a existência de erros habituais, sistemáticos, muitas vezes repetidos e que revelem a falta de cuidado, o desinteresse, a negligência de quem os cometeu". (Omissis) - "Dest'arte, é de se estabelecer a seguinte regra : "1ª - A desídia manifesta-se normalmente de forma habitual; 2ª - há casos, porém, que, embora singulares, geral tal figura faltosa". (A FALTA GRAVE NO DIREITO DO TRABALHO, pag. 123/124).

BORTOLOTTI, citado pelo jurista brasileiro, assim se expressa : "A justa causa para a despedida imediata pode igualmente realizar-se em virtude de uma série de fatos, cada um dos quais, considerado isoladamente, não teria caráter de particular gravidade, mas que, em seu conjunto, criam uma situação incompatível com a relação de trabalho e não consentem o seu prosseguimento" (loc. cit).

Por conseguinte, a recorrente tinha o dever de somente agir, depois de haver repetidas faltas do recorrido. Tivesse a empresa tomado iniciativa logo na primeira falta ou mesmo na segunda, seria invocado contra ela o argumento de ausência de repetição, de habitualidade, de reiteração. Mas como andou com cautela e prudência, alega-se que houve desculpa, perdão, tolerância. A empresa, portanto, se conduziu dentro dos limites legais. Bem sabia que, por si só, nenhuma das faltas revelaria desídia, sobre ^{para} ~~de~~ um empregado estável. Era imprescindível acumular faltas, aumentar as falhas, dilatar as irregularidades. Nem era preciso, também, que ditas faltas venissem ^{haverem} ~~haverem~~ sido punidas, para formar o elo.

Sobre este ponto, sirva-nos, ainda, a lição de DORVAL LACERDA

" Não é de mister que essas faltas veniais sucessivas tenham
 " sido objeto de advertência do empregador, a não ser em casos
 " especialíssimos, em que se torne imprescindível a ciência do
 " empregado* que não tem possibilidade de conhecer a condição fal-
 " tosa do ato praticado. Não é essencial, igualmente, que tais
 " faltas tenham sido, ao tempo, objeto de sanção disciplinar;
 " havendo mesmo quem sustente, a meu ver "sem razão, que as faltas
 " anteriormente punidas, com advertência ou suspensão, não podem
 " mais ser consideradas para a caracterização da desídia. E sem
 " razão, porque não haverá, na hipótese, uma dupla punição para o
 " mesmo fato, mas tão somente a punição pela reincidência, que é
 " pressuposto essencial da habitualidade" (loc. cit.).

Assim sendo, verifica-se que a habitualidade configura, em regra, a desídia; que não há necessidade de punições anteriores para criarem a relação entre as sucessivas faltas; que, porém, si houver punição, a falta respectiva, mesmo assim, é incluída na série que forma o conjunto a ser punido com a despedida.

Apliquemos, pois, estes conceitos e estas normas ao caso concreto.

A fls. 4 e 5, consta o memorandum do Encarregado da 2ª Zona - Antonio S. Brito -, em que há diversas referências á atividade desidiosa do guarda-fios José Ferreira, ou seja o requerido, ora recorrido. É uma exposição minuciosa, que se acha corroborada pelos depoimentos do seu subscritor (fls. 32) e por um dos citados funcionários da empresa, que também verificaram as irregularidades das funções do requerido, ou seja a testemunha Irineu Rodrigues, que depoz a fls. 36. O mau estado das linhas - causando prejuízo á Comapnhia e aos assinantes, pelas interrupções nas ligações - foi constatado numa inspeção feita em dia seguinte á fiscalização por parte do requerido. Portanto, este, na sua fiscalização, havia deixado tudo como estava... .. E nem se diga que o mau estado se formara num dia para outro, pois, pela sua natureza, levaria bastantes dias para se constituir. Além disso, o requerido ~~por ser~~ desrespeitoso com o Encarregado da Rêde, tendo sido suspenso (penúltimo período, a fls. 5). Este memorandum é de 30 de abril de 1.949.

Entretanto, já pelo memorandum de 18 de fevereiro de 1.949, que se acha a fls. 7, outras faltas foram apontadas contra o requerido, de natureza idêntica ás constatadas e relatadas no citado memorandum de 30 de abril.

Por conseguinte, em DOIS MESES E MEIO, o requerido era observado por seus superiores, POR FALTAS IGUAIS, REPETIDAS, revelando completo descaso em

cumprir as ordens e executar seus serviços, aos quais estava afeito há 14 ANOS (fls. 5, 15ª linha)!

A fls. 9, consta cópia de sua ficha, onde se verifica que o requerido fôra suspenso em janeiro de 1.948.

Em 1.945, o requerido abandonou o serviço, sem justificar, por quasi UM MÊS, isso é, de 31 de março a 29 de abril, conforme se vê de sua citada ficha (fls. 6) e do memorandum fenográfico de fls. 10, o que é corroborado a fls. 35, bem como pelo memorandum de fls. 11, de 9 de abril de 1.945, e pelo depoimento de fls. 53 e pela carta de fls. 12.

Nota-se, assim, sem grande esforço, a habitualidade das faltas do requerido, configurando a desídia. Imperfeição no trabalho, negligência, descuido, abandono do serviço, de 1.945 até agora, ou sejam em 4 anos. Isoladamente, nenhuma das faltas determinaria a rutura do contrato de trabalho. Mas, em conjunto, pela sua repetição e natureza, revelam que o requerido, depois de adquiriu a estabilidade - novembro de 1.944 (fls. 9) - passou a ser um mau empregado, abusando de sua situação, pois bem sabia que seria difícil pô-lo na rua, segundo a expressão vulgar e corrente. São faltas que, aparentemente, são de difícil comprovação, mormente tendo de esperar repetição.

Outrosim, os diversos superiores, que têm tratado com o requerido, são unânimes em afirmar que o mesmo é um mau elemento. Ora, não se poderia pensar numa "conspiração" contra o requerido, pois constam documentos e depoimentos de cidadão probos, com posição definida, que não se prestariam a conluios para prejudicar o requerido.

A fls. 6, é o sr. Brito, quem envia relatório contra o requerido;

A fls. 8, é o sr. Pickering, Superintendente do Tráfego;

fls. 10, é o sr. Mindelo, Secretário da Diretoria;

fls. 11, idem;

A fls. 12, o sr. Ricardo Ferreira, agente em Pelotas e ora servindo em Livramento

fls. 13, é a srta. Rita Fontes, encarregada do Centro de Jaguarão.

fls. 14, é o sr. Oróbaldo Santos, encarregado da rede em Jaguarão.

Os srs. Brito, Mindelo e Oróbaldo ainda depuzeram em juízo, a fls. 32, 54 e 34, respectivamente. Ainda há os depoimentos de João Jung (fls. 53) e Miguel Bagan (fls. 55), indicando novos fatos e expendendo conceitos desabonatórios contra o requerido.

Entretanto, contra esta prova - maciça, coerente, irrefutável - nada apresentou o requerido, limitando-se a umas testemunhas imprecisas e vagas, que não conheciam os fatos ligados ao inquérito (fls. 64 a 68).

Por sinal, que a sentença reconhece que, "há algum tempo, irregularidades mais ou menos sérias têm sido verificadas nos serviços afetos ^{de} ~~do~~ requerido". (fls. 70). Mas entende que são velhas, antigas, não autorizando a despedida do requerido.

O fato de haver o requerido recebido dinheiro para comprar o cavalo e não haver efetuado o negócio, demonstra duas faltas : Improbidade e desídia. A empresa não alegou a primeira, porque o requerido pagou a importância. Mas argue a segunda, pois o cavalo era necessário ao seu trabalho, a sua aquisição fazia parte do contrato de trabalho. Por conseguinte, não aplicando o numerário, o requerido deixou de ter cavalo. Isso demonstra o seu descaso pelos serviços que lhe competiam, pois bem sabia que, sem cavalo, ele não poderia atendê-los na devida forma. Só isso revela o seu ânimo de não trabalhar na devida forma. Sujeitava-se a ir a pé. Daí a deficiência, as falhas, os defeitos. Por isso, o serviço se tornava estafante, merecendo as palavras de ternura da decisão... .. Mas si o requerido cumprisse as suas obrigações, possuindo um cavalo - para cuja manutenção recebia uma mensalidade - o seu serviço era normal, dentro de suas aptidões e capacidade, que ele vinha realizando há 14 anos, mas que só agora reclama. Note-se que ele não tem de percorrer diariamente o seu trecho (fls. 32, in finis).

Assim sendo, si o seu cavalo morresse, eme deveria comprar outro. O motivo da falta do cavalo era a morte, acontecimento acima da vontade do requerido. No caso, porém, a falta do cavalo foi por um ato de improbidade do requerido. Mesmo deixando de lado a origem da ausência, o que interessa é a falta, em si mesma, do cavalo. O dever do requerido era ter cavalo, suprimindo a sua falta, fosse qualq+ fosse o motivo da falta: Morte ou não aquisição.

Por conseguinte, a falta do cavalo tem de ser apreciada por este prisma : A intenção de não realizar a contento seu trabalho, pois o requerido, por culpa sua - ato ímprobo - não tinha cavalo, pois gastou o numerário recebido, por adanetamento, da empresa.

São fatos que revelam o espírito, a consciência, o caráter do requerido. São os precedentes - maus precedentes, como diz a sentença, a fls. 70 - que vão estereotipando a personalidade do requerido, como elemento prejudicial aos interesses da empresa e da própria coletividade.

Pela natureza dos serviços da requerente, os seus defeitos e suas irregularidades vão atingir, de imediato, terceiros - os assinantes e os clientes -, causando transformos e prejuizos inúmeros, que podem ter grandes reflexos nas relações comerciais e afetivas.

Sfgo
P. P. P.
Revis

Handwritten initials and signature in the top right corner.

Por tais fundamentos e invocando os áureos suplementos dos cultos Juizes, a recorrente espera que seu recurso será provido, para o fim de ser reformada a decisão da Junta, autorizando-se, assim, a rutura do contrato de trabalho com a consequente dispensa do requerido, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 22 de setembro de 1.949.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA - advogado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

Expediente que nesta data intimei o de Antonio
J. Martins

do conteúdo do ^{recurso} ~~despacho~~ de fls. 75 e seguintes

Em 29 de 10 de 1979

Luiz R. P. P.

SECRETARIO

JUNTADA

Fago, nesta data, juntada 098 autos

da contestação de fls. 75 e seguintes

Em 10 de 10 de 1979

Luiz R. P. P.

SECRETARIO

J. as autos. à conclusão.

Em 3. 10. 49.

M. R. L.

SP 83
Fonseca

José da Fonseca Ferreira vem contestar o recurso interposto pela Cia. Telefônica Rio Grandense.

A falta que deve ser analisada é, unicamente, a desídia, de acôrdo com o próprio pedido de inquérito. E os fatos articulados não caracterizam, não podem caracterizar essa falta grave.

Fala-se muito nos documentos anexados pela recorrente. Será que tais documentos constituem prova capaz de caracterizar a falta grave arguida?

Não, e por duas razões. Porque são documentos feitos pela própria recorrente. Porque - e aí é que está o fundamental - vistos de perto, perdem toda a importância que, a falta de argumento e prova melhor, pretende lhes dar a empregadora. veja-se:

Fonograma de 19-4-45 (de 1.945!), pelo qual o recorrido teria abandonado o emprêgo, em A. Grande (fls. 10).

Ofício de 9-4-45 (também de 1.945!) sôbre o mesmo fato, assinado pelo mesmo funcionário (fls. 11).

Já foi dito que a única falta grave de que deve defender-se o empregado é a desídia, não outra, como, por exemplo, a de abandono de emprêgo que é a falta especificada pelos documentos de fls. 10 e 11. Mas, pelo documento de fls. 12, ofício datado de 5-4-45 (mais antigo que os dois outros), constata-se que Mindelo, o funcionário que assinara o fonograma e o ofício de fls. 11, tinha conhecimento que o recorrido já informara que não podia permanecer em A. Grande, para onde, por falta de habitação, não po -

podia levar a família. Assim, é a própria empregadora que ilide a prova de fatos que teriam ocorrido no recuado ano de 1.945!

Os documentos de fls. 13, 14, 15 e 17 se relacionam com um original inquérito que a empregadora promoveu sobre fato ocorrido em setembro de 1.947! E a falta seria de improbidade ou de mau procedimento, faltas que, em absoluto, não se enquadram no presente inquérito.

E aí estão os "famosos" documentos tão citados pela empregadora. Vê-se que a empregadora - na falta de melhor argumento e prova - andou devassando os seus vastos arquivos e escolhendo tudo o que poderia prejudicar o recorrido.

É indispensável que se ressalte que foi a prova produzida pela recorrente que convenceu a MM. Junta da inexistência da desídia, a falta grave que fôra arguida.

Lendo-se os documentos de fls. 4 e 7, sem indagar, sem analisar, sem inquirir as pessoas nelas referidas, a impressão, de fato, não é nada favorável ao recorrido. Entretanto, depois que se fica sabendo que o recorrido trabalhava em seteres que somente podiam ser devidamente atendidos por dois guarda-fios, tais documentos não impressionam nem convencem mais.

Resulta da prova que o recorrido não praticou a falta grave - a única - arguida pela recorrente. Resulta, ainda, - que a recorrente exigia de seu empregado serviços superiores às suas forças dele. Resulta, também, que o recorrido - suas testemunhas o proclamaram - fazia tudo o que estava ao seu alcance para zelar pelo serviço, não escolhendo dia, hora e tempo.

Mal pago, com um salário miserável, o recorrido, sob a inclemência do tempo, sem qualquer condução, trabalhava 90 kms. de linhas! O prêmio do seu esforço, da sua dedicação - o inquérito. A sentença da JCI não pode, não deve ser reformada. Análise com justeza a prova, aplicou a lei com rigor, sem erros. As razões apresentadas com o recurso já foram repelidas, e de modo brilhante, pela sentença recorrida. Deve ser notado que a empregadora procurou levar a questão para o terreno doutrinário, quase escrevendo um tratado sobre a desídia, quando a questão é toda ela - pelo menos até agora - de fato. Não se trata de disser -

185
Ribeiro

dissertar sôbre desídia. Trata-se de provar que o recorrido praticou essa falta. E - como foi dito - a própria prova da empregadora mostrou que as irregularidades do serviço provinham: primeiro, da qualidade do material, já bastante antigo; segundo, do percurso, demasiadamente longo, atendido pelo recorrido. (Num dos famosos documentos anexados pela empregadora - o relatório de fls. 4 - verifica-se que o recorrido tinha apenas que executar as seguintes tarefas: percorrer todo o trêcho (nada menos de 56 kms.), levantar três postes que foram encontrados caídos e fazer limpeza geral.) Sem ajudante, sozinho!

Eis porque o recorrido espera e pede que o apêlo não seja provido, já que não encontra apôio na prova feita.

Pelotas, 3 (seg.-feira) de outubro de 1.949.

pp. *Antônio Tunes da Silva*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

27
186
R. Hoje

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 19

Lucy Hoje

SECRETARIO

Remetam-se os autos à
instância superior.
Sustentam-se a decisão
reconida pelos seus
próprios fundamentos.
Data supra.

Notário



87
Handwritten initials

298. 166/49

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos *concluídos*
no Snr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1949

[Signature]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 14 de 14 de 1949

[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de orç.

no Snr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1949

[Signature]
Secretário

[Faint handwritten notes and stamps]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT 1161/49 - Pelotas

Requerente-recorrente: Cia. Telefonica Rio Grandense

Requerido-recorrido: José da Fonseca Ferreira

P A R E C E R

Ementa: - Não é lícito ao empregador dispensar o empregado estável sem a prova cabal da falta grave que a êste fôr atribuída.

Relatório:

I - A Cia. Telefonica Rio Grandense requer a instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave que teria sido cometida por seu empregado estável José Da Fonseca Ferreira, nos termos da inicial.

Devidamente processado, é o inquérito julgado improcedente, donde o presente recurso interposto para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - As faltas graves imputadas ao requerido não se acham, cabalmente, provadas.

De facto, do exame da prova dos autos, constata-se a improcedência do inquérito, desde que os atos faltosos referidos, não se encontram comprovados, inexistindo, assim, motivo justificável para a rescisão pleiteada.

No presente caso, as faltas que poderiam ser classificadas como graves foram, ou teriam sido, praticadas ha tempo, não estabelecendo nexos causal.

Sôbre a matéria, Bortolloto, em sua obra "Direito del Lavoro", assim se expressa: "A Justa causa deve estar ante a rescisão do contrato de trabalho, em relação de causa e efeito; desta forma, o nexo entre ato faltoso e rescisão deve ser lógico, direto e atual, inerente ao trabalho e precedente à despedida. Deve tratar-se de causa conexa com o trabalho, com a empresa e com o estabelecimento, e não referir-se a fatos passados fora da empresa".

Ante o exposto, e considerando como não provadas as faltas graves atribuídas ao requerido, opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 13 de Dezembro de 1949

Urico Anelís Flor da Cunha
Procurador Adjunto
4ª Região



89
20789

T. R. T. -

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho

Em 13 de 12 de 1949

Afonso Costa
Escriturário-classe
but E

Recebido na Secretaria.

Em 13 de 12 de 1949

Antônio G. de Souza

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 14 de 12 de 1949

Luiz Nunes
Secretário Substituto

DESIGNAÇÃO

Designação do Juiz do T. R. T. Sr.

João Lurdes
14/12/49
J. Lurdes
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

J. Lurdes
de ordem do Sr. Presidente.

Em 14 de 12 de 1949

Aracy Lurdes
Secretário

Vista
Em 31/12/49

J. Lurdes

Recebido na Secretaria.

Em 2 de _____ de 1950

Dady G. da Silva

VISTA

Ao Snr. Juiz Révisor

J. Adriano Soares Gomes

de ordem do Snr. Presidente.

Em 2 de _____ de 1950

M. Ruane
Secretário

Vista em 4/1/1950

Recebido na Secretaria.

Em 4 de _____ de 1950

Dady G. da Silva

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 18 de _____ às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 4 de _____ de 1950

M. Ruane



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO -PROCESSO TRT-1161/49

90
J.F.

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá.

Av. B. de Medeiros -453

N/Capital

Comunico que éste Tribunal Regional-
do Trabalho julgará dia 18 do corrente, às 13,00
horas o processo entre partes Cia. Telefônica -
Rio Grandense e José da Fonseca Ferreira.

Pôrto Alegre, 5 de janeiro de 1950.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
Diretor de Secretaria.

IKF.

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS

PELOTAS -R/E

5 1 50 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABAHO JULGARÁ 13 COM
RENTE PROCESSO ENTRE PARTES CIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE E JOSÉ DA FONSECA-
FERREIRA PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG DIRETOR DE SECRETARIA

IKF.

94
J.F.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Processo TRT-1161/49

Recorrente - Cia. Telefônica Rio Grandense.

Recorrido - José da Fonseca Ferreira.

Relatório.

Perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a Cia. Telefônica Rio Grandense requereu inquérito judiciário para comprovar faltas que teriam sido cometidas por seu empregado estabilizado José da Fonseca Ferreira. Alegou a reclamante que o demandado, desde que adquirira o decênio garantidor da estabilidade, passara a se mostrar desidioso no desempenho de suas funções de guarda fios, prejudicando, assim, o serviço da empresa.

Contestando a reclamação, o reclamado, preliminarmente, arguiu de intempestivo o inquérito e, quanto ao mérito, alegou inexistirem motivos justificativos de uma rescisão contratual.

Proposta a conciliação, não obteve a aquiescência das partes.

Ouviram-se testemunhas arroladas por ambas as partes, sendo que três depoimentos foram obtidos por meio de carta precatória expedida para uma das Juntas desta Capital. Foram juntos aos autos diversos documentos, tendo, a final, as partes arrazoadas. Renovada a proposta conciliatória, ainda desta vez não foi possível obter uma composição amigável.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo", depois de rejeitar a preliminar de decadência do direito de a requerente instaurar inquérito, julgou improcedente este e determinou a reintegração do empregado, com todas as decorrências legais. Tendo as custas sido pagas antes do pronunciamento da instância originária, a requerente, inconformada, recorreu pleiteando a reforma da sentença apelada. Contestado o recurso, sobre os autos a este Tribunal, tendo a Douta Procuradoria se manifestado no sentido de ser negado provimento ao apêlo.

É o relatório.

Porto Alegre, 31 de dezembro de 1949.

J. S. Pereira

92
P. Passos

93
R. Passos

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

1161/49

J. como requerido.
Eman 18-1-50
J. Passos

O Advogado infra escrito, vem requerer a V. Excia. se
digne mandar inscrevê-lo, para promover sustentação oral,
no processo em sus. contencioso sus. co. n. 1161/49. via
Telefônica Rio Grandense - José Ferreira.

N. T.

N. D.

Porto Alegre, 18 de Janeiro de 1950

João Campesato

JCD/BCML



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

94
Parsons
[Handwritten signatures and notes]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1161/49

RECORRENTE: CIA. TELEFONICA RIO GRANDENSE

RECORRIDO: JOSE DA FONSECA FERREIRA

Juiz Relator: Dr. Jorge Surreaux

Juiz Revisor: Sr. Alvaro Soares Telles

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinaria, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido,

por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para ser reformada a decisão recorrida, autorizar a despedida do empregado por qualquer causa para a empregadora. Haver o Acórdão o Relator. Custas na f. da lei. J.

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

João Pimenta
Alvaro Soares Teles
Fernando F. Pantoja
Bruno Ruiz

OBSERVAÇÕES:

comproraceu pela presenca e foi ad-
rogado D. João Campos Bahia
[Handwritten notes and signatures follow]

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Porto Alegre, 18 de janeiro de 1950

[Signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

95
P. Gauer

NOTIFICACAO - Pres. SR. 1161/4

Alm. Sr.
Sr. Antônio Francisco Martins
Relato /E

Terceira circunscrição de T. SR que,
de acordo com o Edital do Edital de 14/1/50,
de 14/1/50, foi apurado o seguinte
resultado: Sr. Antônio Francisco Martins, Rio Grande
de São Paulo, com a seguinte cópia incluída
no respectivo Edital.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 1950

Luiz Villalobos Tomazinho
Diretor do Departamento.

DR.

96
P. G. Santos

NOTIFICAÇÃO - Proc. NE. 1161/49

M. Sr.
Dr. João de Castro Faria
Av. Rui Barbosa de Figueiredo, 153
1/0

De acordo com o conhecimento de V. Sr. que,
de acordo com a Resolução de Trabalho da 1ª Região,
na data de 18/1/50, foi apreendido o processo
em que são partes Sr. Teodoro Soares Rio Grandeiro
e José da Fonseca Moraes, conforme cópia inclu-
da nos autos deste expediente.

Fortaleza, 1º janeiro de 1950

Teodoro Soares Rio Grandeiro
Secretário.

DP.



94
P. Passos

J. Soares
ACÓRDÃO
(TRT. 1161/49)

EMENTA: A continuidade das faltas-mesmo leves e de per si insuficientes para determinar a rescisão contratual-cometidas desde épocas remotas caracteriza a desídia no desempenho das funções, dando margem à demissão do empregado.

Vistos e relatados êste autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente a Cia. Telefônica Rio Grandense e recorrido José da Fonseca Ferreira.

Perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a Cia. Telefônica Rio Grandense requereu inquérito judiciário para comprovar faltas que teriam sido cometidas por seu empregado estabilizado José da Fonseca Ferreira. Alegou a reclamante que o demandado, desde que adquirira o decênio garantidor da estabilidade, passara a se mostrar desidioso no desempenho de suas funções de guarda fios, prejudicando, assim, o serviço da empresa.

Contestando a reclamatória, o reclamado, preliminarmente, arguiu de intempestivo o inquérito e, quanto ao mérito, alegou inexistirem motivos justificativos de uma rescisão contratual.

Proposta a conciliação, não obteve a aquiescência das partes.

Ouviram-se testemunhas arroladas por ambos os litigantes, sendo que três depoimentos foram obtidos por meio de carta precatória expedida para uma das Juntas desta Capital. Foram juntos aos autos diversos documentos, tendo, a final, as partes arrazoado. Renovada a proposta conciliatória, ainda desta vez não foi possível obter uma composição amigável.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo", depois de rejeitar a preliminar de decadência do direito de a requerente instaurar inquérito, julgou improcedente êste e determinou a reintegração do empregado, com tôdas as decorrências legais. Tendo as custas sido pagas antes do pronunciamento da instância originária, a requerente, inconformada, recorre pleiteando a reforma da sen-



93
P. Santos

J. Santos

ACÓRDÃO

sentença apelada. Contestado o recurso, sobem os autos a este Tribunal, tendo a Douta Procuradoria se manifestado no sentido de ser negado provimento ao apêlo.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

O caso dos autos encerra a questão da desídia, de que é acusado o reclamado.

A prova documental, bem como a testemunhal, demonstram que, de fato, o requerido há muito vinha desempenhando, mal e de má vontade, o serviço que lhe estava afeto. Uma das testemunhas, tendo afirmado que o recorrido se mostrava desanimado no desempenho do trabalho, atribuiu o fato à insuficiência do salário por êle percebido. Bem ou mal pago, porém, a obrigação do empregado é desincumbir-se corretamente, visto que existem meios legais para obrigar o patrão a aumentar os salários. De forma alguma o baixo estipêndio poderá justificar o descaso e a desídia.

Os autos demonstram que o recorrido, efetivamente, não cumpria as obrigações assumidas em seu contrato de trabalho, pois a linha que se encontrava sob os seus cuidados apresentava-se em completo abandono, não podendo desculpar tal situação, a circunstância de ser muito grande o trecho que últimamente lhe estava afeto, pois em todo o percurso nada denotava qualquer atividade do empregado. De resto, o desleixo e o descaso do requerido se fêz sentir, também, na época em que exercia as funções de guarda fios na linha Rio Grande-Quinta, de apenas 12 a 14 quilômetros.

Também não pode êle atribuir a morosidade de seu trabalho ao fato de desempenhá-lo sem meios de condução. O contrato de trabalho obrigava-o a ter cavalo próprio, sendo certo que a empresa lhe propiciou oportunidade de adquiri-lo, revelando-se, em tal ocasião a improbidade do empregado que, ao invés de cumprir a obrigação contratual, despendeu de maneira diferente a quantia que lhe fôra adiantada. Por outro lado, apesar de não ter adquirido a montaria, continuou, indevidamente, recebendo a importância correspondente à manutenção



99
D. Passos

ACÓRDÃO

da mesma. *ou absolutamente*
As faltas cometidas pelo reclamado são muitas, tendo sido praticadas de maneira continuada.
A própria sentença recorrida admite a prática de tais faltas, entendendo, porém, que as mesmas, sendo remotas, não podiam, agora, ser levadas em consideração.
Todavia, cumpre esclarecer que justamente a continuidade de das faltas - mesmo leves e de per si insuficientes para determinar a rescisão contratual - cometidas desde épocas remotas é que caracteriza a desídia no desempenho das funções, dando margem à demissão do empregado.

Em face do exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em DAR PROVIMENTO ao recurso para, em reformando a decisão recorrida, autorizar a despedida do empregado sem qualquer ônus para a empregante.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 18 de janeiro de 1950.

[Handwritten Signature]

Dilermando Xavier Pôrto Presidente

[Handwritten Signature]

Jorge Surreaux Relator

a) *com vestígios de acordo com o parecer de fls.*
[Handwritten Signature]
Ciente: _____ Procurador
Marco Aurélio Flores da Cunha Adjunto



100
Kady

S.G.E. 1661/49

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data,
foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 13/2/1950

Maurício S. J.
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos.

10 Snr. Presidente.

Em 13 de 2 de 1950

Maurício S. J.
Secretário

Baixem

estes autos à instância de origem.

Em 13 de 13 de 1950

J. F. ...
Presidente

20 10

[Faint signature]

20 10

[Faint signature]



fls. 101
W. Oliveira

Intime-se as partes
27-2-1950
M. Varoucellos

CERTIFICO que, nesta data, foi

cumprido o despacho de fls. *supra*
 exarado pelo Sr. Presidente

Em 27 de 2 de 1950

W. Oliveira
 Secretário

CONCLUSÃO

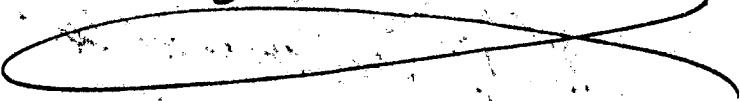
Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 27 de 2 de 1950

W. Oliveira
 SECRETARIO

101
1950

Arquive-me
27-2-950
H. Vanoucellos



ARQUIVADO

Em 27 de 2 de 1950

Luiza Pereira

For the President of the Board

27 de 2 de 1950

Luiza Pereira